PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

SETEMBRO/2019
(2ª QUINZENA)

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de setembro de 2019

- **Setembro/2019 (2ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Civil 22

Jurisprudência de Direito Constitucional 45

Jurisprudência de Direito Penal..... 59

Jurisprudência de Direito Previdenciário 72

Jurisprudência de Direito Processual Civil 80

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 98

Jurisprudência de Direito Tributário..... 104

Índice Sistemático 112

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
REMESSA NECESSÁRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. REGULARIZAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE, SEM ÔNUS. SEMESTRE 2017.2. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. REGULARIZAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE, SEM ÔNUS. SEMESTRE 2017.2. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC/15, para determinar às autoridades coatoras que adotem providências no sentido de reincluir o impetrante no FIES, a partir do semestre 2017.2, no prazo sucessivo de 15 dias, que começará a correr em favor da Instituição de Ensino e, automaticamente, para o FNDE, sob advertência de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para a primeira e R$ 300,00 (trezentos reais) para o segundo, as quais incidirão automaticamente, independentemente de intimação.

- Reitero os termos da sentença, diante da necessidade de regularização da matrícula do impetrante sem qualquer ônus, referente ao semestre 2017.2, tendo em vista que: “a) a Instituição de Ensino não poderia cobrar valores de um aluno cuja contratação, embora suspensa, estava regular (2016.2). Como a legislação de regência garante a sua participação no financiamento, em princípio, a renovação da matrícula e do aditamento do contrato garantiria a percepção das parcelas em atraso e a continuidade da adimplência do novo semestre letivo, tanto que assim ocorreu. O impetrante se enquadrou, portanto, ao art. 4º da aludida portaria, que disciplina que o semestre suspenso temporariamente será considerado como de efetiva utilização do financiamento, mantida a duração regular do curso para fins de cálculo de prazo de amortização do financiamento,

conforme previsto no art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.260 de 2001. Nesse tempo, apenas caberia o pagamento trimestral dos juros incidentes sobre o valor do financiamento. b) uma vez que o seu aditamento poderia ter sido de logo renovado (2017.1), inclusive sem custo, não poderia a IES ter obstaculizado o seu acesso às aulas, por problemas financeiros, desde o início do semestre, razão pela qual o impetrado não deu causa às ausências ocorridas. Incorreto e indevido, portanto, que a CPSA alegasse dessa vez, em seu desfavor, o não cumprimento do percentual mínimo de 75%, para fins de rejeitar o aditamento seguinte (2017.2), ainda que anteriormente já houvesse registros nesse sentido".

- Ademais, o próprio FNDE registrou a ausência de interesse recursal e informou que inexistem providências a serem adotadas pela autarquia, haja vista que, em 16/10/2017, foi publicada a Portaria FNDE nº 725, prorrogando até o dia 20/11/2017 o prazo para renovação e suspensão no SISFIES dos aditamentos atinentes ao 2º semestre de 2017.

- Remessa necessária improvida.

Processo nº 0803795-20.2017.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. PROVA FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DO DNIT PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PREJUDICADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. PROVA FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DO DNIT PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PREJUDICADA.

- Para se caracterizar a responsabilidade estatal por ato omissivo deve-se se constatar a deficiência no funcionamento normal do serviço e as peculiaridades do caso concreto, como as circunstâncias de tempo e lugar. Assim, a culpa do serviço estatal possui um caráter relativo, de sorte que um mesmo fato, a depender das variáveis, poderá ser tido como culposo ou não.

- No caso, não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado por omissão, principalmente quando se constata que os elementos materiais constantes no feito não provam, de forma contundente, as circunstâncias fáticas em que ocorreu o acidente em apreço (choque de veículo com caminhão que trafegava em sentido contrário), de modo que não restou caracterizado o nexo causal entre o evento danoso e conduta negligente do Estado, capaz de configurar a responsabilidade objetiva do DNIT por omissão.

- O Inquérito Policial registrado sob o nº 163/2010, da 15ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Senador Pompeu, única prova material sobre o qual a parte autora fundamenta a sua pretensão, muito em-

bora revele o estado de conservação da rodovia em questão, não é capaz de comprovar, por si só, que o acidente sofrido pelo marido da parte autora foi provocado por causa do estado da pista no momento do sinistro que ceifou a sua vida, conforme se verifica através dos seguintes trechos do laudo pericial: a) no trecho em que ocorreu o acidente a localidade era "reta e plana; pavimentada em camada de barro (em construção/reforma), medindo aproximadamente 6,0m (seis metros) de largura, configurada por um logradouro simples, ladeado de abismo; seu tráfego se processa em sentido duplo de direção ou seja do Norte ao Sul e vice-versa." Continua ainda informando que "O local, por ocasião da perícia, encontrava-se escuro (desprovido de iluminação pública, molhado e em obras/reforma"; b) "Devido a quantidade de lama existente no local não foi possível identificar marca de pneumáticos frenados, produzidas pelos pneus dos veículos, para podermos calcular a velocidade desenvolvida pelos mesmos no momento do sinistro". Mais: "Durante os exames no local, foi coletado o disco do tacógrafo do caminhão, onde possível constatar que, por ocasião do acidente, o mesmo trafegava com velocidade aproximada de 38,0 km/h" (4058100.3915229).

- Hipótese em que facilmente se percebe que o caminhão que colidiu com o veículo do falecido se encontrava, no momento do acidente, trafegando com uma velocidade condizente com a pista em reforma (38,0 Km/h), não sendo, por outro lado, possível avaliar se a velocidade do veículo conduzido pelo acidentado estava dentro dos limites legais.

- Ademais, o referido Inquérito Policial concluiu em desfavor da tese autoral, afirmando que "o acidente de tráfego, em estudo, e suas consequências, deveram-se à manobra realizada pelo condutor do Gol" (id. 405810.3915233).

- Apelação do DNIT provida. Sentença reformada. Apelação do particular prejudicada.

Processo nº 0810380-90.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 21 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. UNIVERSIDADE. VAGAS RESERVADAS AO SISTEMA DE COTAS. NÃO PREENCHIMENTO. APROVEITAMENTO POR CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACESSO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. UNIVERSIDADE. VAGAS RESERVADAS AO SISTEMA DE COTAS. NÃO PREENCHIMENTO. APROVEITAMENTO POR CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACESSO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que as autoridades impetradas adotem todas as providências necessárias à matrícula da impetrante no Mestrado em Antropologia da UFC nas vagas originalmente destinadas aos candidatos cotistas que não foram preenchidas.

- A questão devolvida ao Tribunal consiste em definir se há possibilidade de aproveitamento das vagas não preenchidas pelos candidatos do sistema de cotas por candidatos da ampla concorrência, em processo seletivo para vagas no ensino público federal de educação.

- No caso dos autos, a impetrante participou do processo seletivo para o curso de Mestrado em Antropologia da Universidade Federal do Ceará, cujo edital previa 10 (dez) vagas para a ampla concorrência e 4 (quatro) vagas para o sistema de cotas, estas divididas igualmente entre negros e indígenas, num total de 14 (quatorze) vagas. Ela narra que foi aprovada em 14º lugar, porém desclassificada por estar fora das 10 vagas destinadas à ampla concorrência. Diz que os candidatos classificados na 11ª e 12ª posição são negros, ocupantes do sistema de cotas, e que as outras 2 (duas) vagas destinadas ao sistema de cotas, direcionadas aos indígenas, não foram preenchi-

das por não haver classificados. Diante disso, ela requereu que as vagas destinadas ao sistema de cotas que não preenchidas fossem revertidas em favor dos candidatos à ampla concorrência, conforme disposição expressa do artigo 3º, § 3º, da Lei 12.990/2014, sendo tal pedido indeferido pelas autoridades impetradas, por entenderem que a Lei 12.990/2014 diz respeito ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos, não englobando processos seletivos para vagas no ensino público federal de educação, e que o edital é explícito ao determinar que a reversibilidade somente se aplicará entre as vagas adicionais e exclusivas do sistema de cotas, além de prever a possibilidade do não preenchimento de todas as vagas.

- Comunga-se do entendimento do Juízo de origem no sentido de que a Lei 12.990/2014, embora disponha acerca das vagas reservadas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, pode ser aplicada analogicamente às seleções públicas das universidades, já que o objetivo primordial do legislador foi a construção de políticas de ações afirmativas, viabilizando a participação das minorias nos certames públicos em geral. Sendo assim, tal desiderato não pode ser afastado sob o argumento de autonomia universitária.

- Sendo assim, deve incidir no caso concreto o disposto no art. 3º, § 3º, da referida lei ("Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação").

- É certo que o edital do certame prevê que "Não havendo candidatos classificados no perfil da vaga para negros, esta migrará para o perfil de vaga para indígenas e vice-versa" (art. 3º, § 1º). Contudo, tal disposição não enseja a conclusão de que a reversibilidade somente se aplicará entre as vagas destinadas ao sistema de cotas. A meu ver, se trata de uma regra de preferência no aproveitamento

de vagas não preenchidas. Em outras palavras, não sendo ocupadas as vagas destinadas a um dos perfis do sistema de cotas (candidatos autodeclarados indígenas ou negros), elas serão ofertadas, inicialmente, para o outro perfil. Se ainda assim não houver candidatos aptos, devem ser destinadas à ampla concorrência. Tal interpretação privilegia o direito consagrado constitucionalmente de acesso à educação.

- Desse modo, constatada que a atuação da Administração não está em consonância com a interpretação que melhor atende ao interesse público, bem como ao princípio da razoabilidade, é possível o controle pelo Poder Judiciário, sem que isso represente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

- Apelação improvida. Sem honorários recursais, por se tratar de mandado de segurança.

Processo nº 0810757-61.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 25 de junho de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. ALUNA CONCLUINTE. CONCLUSÃO DE TODOS OS COMPONENTES CURRICULARES. CARGA HORÁRIA CUMPRIDA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLAÇÃO DE GRAU. RAZOABILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA CONCLUINTE. CONCLUSÃO DE TODOS OS COMPONENTES CURRICULARES. CARGA HORÁRIA CUMPRIDA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLAÇÃO DE GRAU. RAZOABILIDADE.

- Remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, determinando à autoridade impetrada que, em definitivo, procedesse à expedição definitiva do Diploma de Conclusão do Curso de Odontologia da impetrante, bem como de quaisquer documentos oficiais que tratem de sua situação acadêmica.

- Em suas razões, a UFCG argumenta, em síntese, que: a) a apelada por sua conta e risco, inscreveu-se no certame para cargo público sem ter concluído a graduação; b) o ato administrativo que negou colação de grau sem conclusão de todos os componentes curriculares nada mais fez que dar estrito cumprimento ao disposto na LDB; c) a postulação da autora fere o princípio inserto no art. 206, inciso I, da CF/88, que fixa como princípio básico do ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

- O cerne da controvérsia tratada nos autos cinge-se ao direito da aluna concluinte de ter assegurada a expedição definitiva do Diploma de Conclusão do Curso de Odontologia, considerando que adiantou disciplinas para que pudesse concluir o curso em tempo hábil para a posse no cargo efetivo de cirurgiã dentista no Município de Sousa/PB.

- Tratando-se de aluna concluinte, justifica-se que a autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207 da CF/88, seja excepcionada, em face do princípio da razoabilidade, para autorizar aluna, que

concluiu todas as disciplinas, inclusive o TCC e os referidos estágios supervisionados, a receber seu Diploma de Conclusão do Curso de Odontologia, bem como quaisquer documentos oficiais que tratem de sua situação acadêmica, a fim de tomar posse em cargo público.

- *In casu*, a liminar foi deferida, não foi impugnada e, posteriormente, restou confirmada pela sentença que concedeu a segurança, tendo sido assegurada à impetrante a expedição definitiva do Diploma de Conclusão do Curso de Odontologia, tendo ocorrido a colação de grau, considerando-se cumpridos todos os componentes curriculares, em semestre já, há muito, findo, de maneira que a situação restou consolidada, havendo impossibilidade material de reversão da medida.

- Precedentes da 2ª Turma deste Regional: PJE 08054613420184058205, Rel. Des. Fed. Leonardo Carvalho, Data do Julgamento: 08/04/2019; PJE 0812652-39.2018.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de julgamento: 26/03/2019.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

Processo nº 0800343-19.2014.4.05.8205 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 26 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR DA PRF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR DA PRF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

- Embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão que negou provimento à sua apelação e à remessa necessária (em sessão ampliada), confirmando a sentença que julgou procedente o pedido do autor, determinando que a embargante o reintegrasse ao quadro de pessoal inativo da Polícia Rodoviária Federal - PRF, com o devido pagamento dos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Sustenta a União que o acórdão foi omisso, pois não se pronunciou acerca de o Judiciário adentrar no mérito administrativo, ante a ausência de ilegalidade na penalidade aplicada.

- Alega, ainda, que o acórdão, ao confirmar a aplicação do índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E), como índice de correção monetária, afastando a TR, contraria não somente o art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mas também o art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

- Não restou configurada a omissão apontada no tocante ao argumento de que o acórdão não havia se pronunciado acerca de o Judiciário adentrar no mérito administrativo.

- O Acórdão embargado reportou-se à legislação de regência e respaldou-se na jurisprudência acerca do tema trazido a tomo, deixando

claro que “Embora seja indiscutivelmente irregular o patrocínio de interesse privado, junto à Administração, deve se considerar que o autor, de acordo com os elementos dos autos, não só não buscava vantagem financeira, como também não causou qualquer prejuízo ao erário”.

- Registrou-se que a “A própria Corregedoria da PRF opinou pela aplicação de uma pena de advertência ou suspensão, sugerindo que seria mais adequada ao caso a tipificação do art. 116, II, da Lei nº 8.1112/90 (violação ao dever de lealdade para com a instituição).”

- Foi dito, ainda, que “Não se está questionando a irregularidade do ato praticado pelo servidor, mas a desproporcionalidade da pena de demissão, em razão das peculiaridades observadas no caso concreto...”.

- Contudo, quanto à forma de atualização dos valores atrasados, de fato, o acórdão foi omisso. O egrégio Plenário do STF, nos autos do recurso paradigma RE 870.947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplinou a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança - TR, para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária. O STJ, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.495.146/MG), corroborou a tese de que nas condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, é perfeitamente aplicável o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para o cálculo da correção monetária das parcelas atrasadas (IPCA-E). A decisão que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, em face do acórdão proferido nos autos do RE 870.947/SE, que resolveu o Tema de Repercussão Geral nº 810, apenas desobrigou os órgãos judicantes, que tenham entendimento divergente, de aplicarem a tese nele consagrada antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma; não os impedindo, todavia, de

decidirem a questão em sintonia com aquele julgado, caso reflita a sua compreensão sobre a matéria.

- Embargos de declaração providos, em parte (item 8), sem efeitos infringentes.

Processo nº 0004617-18.2012.4.05.8500/01 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 12 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO
INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. OPINIÕES EXPRESSAS EM ARTIGO CIENTÍFICO. SUPOSTA CONDUTA ANTIÉTICA. PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. PUBLICAÇÃO. TERMO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. OPINIÕES EXPRESSAS EM ARTIGO CIENTÍFICO. SUPOSTA CONDUTA ANTIÉTICA. PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. PUBLICAÇÃO. TERMO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Reexame necessário de sentença que concedeu a segurança, para declarar nula a Portaria nº 280, de 26 de janeiro de 2016, publicada em 22/02/2016, que instaurou sindicância em desfavor da impetrante em face da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90.

- A Portaria nº 280/2016 foi instaurada para averiguar suposta expressão antiética formulada em artigo científico denominado de “Entre o populismo docente e o dom da fala discente: problemas do ensino básico que sobrevivem à formação superior em Pedagogia”.

- A sentença destaca o direito à livre expressão, garantida pela CF/88, em seu art. 5º, inciso IV, e declara prescrita instauração da sindicância, que se aperfeiçoa em 180 dias a partir do conhecimento do fato, para as hipóteses de infrações puníveis com advertência, na forma do art. 142, III, da Lei 8.112/90.

- A despeito de não haver necessidade de descrição da conduta dita infratora – tipicidade –, para a instauração de sindicância e consequente aplicação de sanções administrativas, as condutas ditas proibidas são arroladas no art. 117, entre aquelas de intensidade

grave e média, porquanto não seria razoável aplicar penalidades graves a servidor motivadas por conduta não prevista em lei, apesar de reconhecer a existência de infrações, de natureza branda, que não são expressamente vedadas. Considerando que opiniões expressas em artigos científicos não é objeto de legislação, conclui-se que a eventual ilegalidade ou contrariedade à moralidade ou à ética destas estaria na órbita das infrações brandas ou médias, puníveis com a pena de advertência ou suspensão, salvo aquelas que fossem tipicamente expressas na legislação penal, tal como calúnia, difamação, incitação à guerra ou suicídio, entre outras.

- Destarte, levando em conta que a instauração da sindicância tinha por objeto suposta expressão de natureza antiética, supõe-se que não se tratava de manifestação que contrariasse a legislação penal, ou mesmo civil-administrativa de forma contundente, razão pela qual a sua conclusão não poderia ser causa de demissão, ou ainda, em face das consequências econômicas danosas para o sindicado, de suspensão, mas, no máximo, ensejaria a aplicação da penalidade de advertência, esta última prescritível em 180 dias, na forma do art. 142, III, da Lei 8.112/90.

- Considerando, ainda, que o artigo científico foi publicado na Revista Dialectus em dezembro de 2014 e que o ofício em que se requereu a instauração da sindicância ser datado de dezembro de 2015, havendo-se publicada a portaria em 2016, deduz-se que se operou a prescrição da instauração da sindicância. A publicação do artigo deve ser a data a partir da qual deve ser contada a prescrição, porquanto não seria razoável se entender que o prazo seria contado a partir do conhecimento do ofício por parte do Magnífico Reitor, como pretendia a representação da universidade, porquanto dilataria o prazo de forma aleatória.

- Improvimento do reexame necessário.

Processo nº 0801920-85.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 19 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE MÚTUO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU-SE NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL ÀQUELE QUE POSSUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AJUIZAR AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE MÚTUO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU-SE NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL ÀQUELE QUE POSSUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AJUIZAR AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta por Monica Maria Soares de Almeida em face de sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de que a sentença representa título executivo judicial, para execução da quantia equivalente a R$ 120.114,84 (cento e vinte mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), a ser atualizada monetariamente nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Preliminarmente, tanto a CEF quanto a EMGEA são partes legitimadas para figurar no polo passivo das demandas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação. Uma, em virtude da condição de gestora do SFH, e outra, por ser cessionária de créditos relativos aos contratos de mútuo do referido sistema.

- A prova escrita exigida pelo art. 700, *caput*, do CPC é todo documento que, embora não prove diretamente, o fato constitutivo, permite ao Órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. Constando dos presentes autos, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida (com as devidas atualizações das parcelas), não há que se falar em carência de ação.

- Quanto ao pleito de denunciação da lide do Senhor Marcelino de Albuquerque Avelino, o contrato realizado entre a apelante e os eventuais compradores possui apenas efeito entre as partes, já que realizado após 25 de outubro de 1996. Assim, nos termos do art. 22 da Lei 10.150/2000, o terceiro adquirente que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro somente se equipara ao mutuário originário, se a transferência ocorreu até a data referida acima.

- A apelante não impugnou os cálculos apresentados pela apelada nem aduziu a ocorrência de qualquer das hipóteses em que se admite a revisão contratual, limitando-se a alegar a necessidade de aplicação do CDC, a nulidade do negócio jurídico e a ocorrência de sinistro no imóvel. Importa ressaltar, nesse cenário, que o simples fato do CDC se aplicar às instituições financeiras, não implica dizer que o Judiciário deva aplicar a regra da inversão do ônus da prova indistintamente, ou seja, sem observar a averiguação dos requisitos de verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, como disposto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990.

- A nulidade do negócio contratual, alegada pela apelante, do mesmo modo, não se apresenta consistente, tendo em vista que este instrumento não prevê a extinção da obrigação no caso de ocorrência de sinistro. Além disso, a cláusula primeira do contrato mencionada nas razões de apelação, não se refere à transmissão da propriedade, mas à posse e domínio, direitos que não devem ser confundidos com a propriedade.

- A teoria de confissão ficta também se mostra infundada. A apelada se manifestou, nos presentes autos, inclusive impugnando os embargos apresentados pela mutuária, ora apelante, às fls. 259/268.

- Nego provimento à apelação.

Apelação Cível nº 442.448-PE

(Processo nº 2008.83.00.004602-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ CONFIGURADA EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DISPOSTAS NO ART. 28 DA LEI 10.931/04. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. ENQUADRAMENTO NO ART. 784, XII, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DOS EMBARGANTES DE COMPROVAR O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO (ART. 917, § 3º E § 4º, CPC/15). IMPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ CONFIGURADA EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DISPOSTAS NO ART. 28 DA LEI 10.931/04. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. ENQUADRAMENTO NO ART. 784, XII, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DOS EMBARGANTES DE COMPROVAR O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO (ART. 917, § 3º e § 4º, CPC/15). IMPROVIMENTO DO APELO.

- Trata-se de apelação cível contra sentença exarada pela 4ª Vara Federal da SJ/RN que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário).

- No presente recurso, os apelantes aduzem, em suma, (i) nulidade da execução devido à ausência de assinaturas de testemunhas no contrato de crédito firmado entre as partes; (ii) nulidade da execução em face da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo em comento; (iii) excesso no valor da execução indicado pela CEF, sendo, necessário, assim, a realização de perícia contábil pela contadoria do Foro para quantificar devidamente o débito.

- Ressalta-se, de saída, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida

e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Para ostentar liquidez e exequibilidade, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, nos termos das exigências legais dispostas no art. 28 da Lei 10.931/04.

- No presente caso, verifica-se que foram coligidos aos autos o contrato de abertura de crédito, o extrato e a planilha de cálculos, nos quais constam todos os valores e encargos incidentes sobre a dívida, possibilitando, desse modo, a identificação da origem do débito e a forma como ocorrera sua evolução. Logo, estão presentes no título os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

- Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da recorrente de que para se conferir executividade ao título seria imprescindível a assinatura de duas testemunhas, posto que a hipótese é de título com força executiva por disposição legal (Lei 10.931/04), enquadrando-se no inciso XII, do art. 784, do CPC/15, e não no inciso III do referido artigo, sendo dispensável, portanto, as assinações no contrato.

- Quanto à alegação de excesso de execução, observa-se que o embargante não indicou os valores que reputava devidos, conforme exigido pelo art. 917, § 3º e § 4º, CPC/15.

- Com efeito, a indicação do valor devido é um imperativo da boa-fé objetiva, nos casos em que o executado pretenda discutir, como cediço, excesso na cobrança executiva. Sem essa, a seriedade do argumento esboçado pelo embargante perde a higidez, pois ninguém pode afirmar ser excessiva uma cobrança sem ter feito as contas necessárias, bem como alegar, concomitantemente à ocorrência de excesso, a falta de liquidez do título.

- De mais a mais, somente após a análise do demonstrativo de cálculos que acompanha os embargos é que se verificaria a necessidade

de perícia contábil para a formação do convencimento judicial acerca das supostas ilegalidades contratuais alegadas pelos recorrentes.

- Incabível, destarte, transferir inteiramente a responsabilidade dos cálculos ao juízo, uma vez que, em razão do disposto pelo art. 373 do CPC/2015, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800767-87.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 11 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO E DO INSS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO E DO INSS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Insurgem-se o INSS e o Banco Cifra S.A contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à restituição de valores indevidamente descontados de sua conta salário a título de empréstimo consignado em benefício previdenciário, assim como à compensação de danos morais.

- Tratando-se de ação de reparação civil de danos decorrentes de descontos indevidos em conta bancária a título de empréstimo consignado, e não apenas de ação de restituição dos valores indevidamente descontados, são legitimados passivos para a causa a instituição financeira, por validar contrato de empréstimo mediante fraude, e o INSS, por permitir os respectivos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

- A responsabilidade civil de que trata os autos é do tipo objetiva, tanto no que se refere à conduta lesiva imputada ao Banco réu, por força do disposto no art. 14, *caput*, do CDC, quanto à imputada ao INSS, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Assim, para a configuração do dever de reparar, faz-se necessária a comprovação de que das condutas indevidas imputáveis aos demandados decorreram danos

indenizáveis causados ao autor, restando dispensada a configuração da culpa.

- Em que pese o ato apontado como lesivo consista na contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário firmado em nome do autor mediante fraude – o que, a rigor, demandaria a produção de prova pericial nos documentos referentes ao negócio jurídico contratado –, assiste razão ao Juízo de origem ao considerar verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, por não ter o Banco réu se desincumbido do ônus de desconstituí-los, o que lhe cabia, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, devidamente aplicado ao caso. Pelo que se depreende dos autos, o Banco réu sequer apresentou os contratos de empréstimo questionados.

- Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, o INSS é o responsável pelo repasse às instituições financeiras das parcelas descontadas dos proventos de aposentadoria por força de contratação de empréstimo consignado, ainda que o Banco contratado seja diverso daquele em que o aposentado recebe o benefício, pelo que cabe à autarquia previdenciária reter e repassar os valores autorizados, sendo de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Diante disso, não há como se afastar a participação do INSS no evento lesivo, tendo em vista a não observância do dever jurídico de, diante de reclamação acerca de empréstimo consignado de benefício previdenciário, indicar ao aposentado os meios hábeis à cessação do desconto em folha, solicitar os documentos à instituição consignatária e promover a suspensão ou cancelamento dos descontos, na ausência de resposta, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005. Precedente desta Turma: Processo: 08006568120124058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 19/12/2017.

- O prejuízo patrimonial do autor encontra-se comprovado, mais precisamente pelos extratos de seu benefício previdenciário, que dão conta dos descontos mensais de prestações dos empréstimos em

questão em sua folha de pagamento. Disso resulta o acerto da sentença recorrida quanto à condenação do Banco Cifra S.A a ressarcir ao demandante todos os valores descontados dos proventos de sua aposentadoria em decorrência dos contratos dos empréstimos consignados impugnados, mostrando-se igualmente devida a restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), por não haver como se afirmar a boa-fé do Banco réu quanto às cobranças indevidas, vez que sequer acostou aos autos os respectivos contratos.

- Para o reconhecimento de danos morais, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, salvo nas hipóteses de dano implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), que dela decorre direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum (danos morais presumidos), não sendo este o caso.

- O motivo da indignação do autor reside unicamente no desconto, em sua conta salário, de valores referentes a três parcelas de contrato de empréstimo sob consignação, com prestações a serem descontadas nos contracheques de sua aposentadoria. Em momento algum foi alegada a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes ou a devolução de cheques por falta de provisão de fundos, condutas que, por si só, provocariam prejuízos de ordem moral a serem compensados. Não consta nos autos prova de qualquer evento que possa ter causado ofensa a sua imagem, honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas, não tendo o demandante comprovado a alegação de descumprimento de compromissos referentes à subsistência familiar em razão dos descontos impugnados. Hipótese de mero aborrecimento, não havendo como se reconhecer a ocorrência de dano moral a ser compensado. Precedentes deste Tribunal (Processo: 08000336520134058102, AC/CE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 17/10/2017; Processo: 08074984520154058300,

APELREEX/PE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: 21/06/2017).

- Apelações parcialmente providas, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Processo nº 0803000-32.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 28 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CRISE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. MORA CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CRISE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. MORA CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta por Selma Pereira Silva Guimarães contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (julgando o feito improcedente), alegando em suas razões: a) contrato em questão teria se tornado muito oneroso para a autora, devido à crise financeira, devendo ser aplicado o art. 6º do CDC para restabelecimento do equilíbrio contratual. Requer, em sede de antecipação de tutela, o impedimento da retomada do imóvel financiado pela CEF. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que as prestações do contrato sejam fixadas em não mais que R$ 600,00 reais, devendo o nome da demandante ser retirado do cadastro de proteção ao crédito.

- Em sua exordial, narra a demandante: a) firmou com a CAIXA contrato de compra e venda de imóvel; b) a crise financeira impediu que honrasse as obrigações contratuais; c) teve a renda mensal reduzida, conforme declaração de imposto de renda, não podendo arcar com o contrato sem comprometer a renda familiar; d) não conseguiu negociar com a credora, de forma que procura o judiciário para pleitear a revisão do contrato, visando adequá-lo à sua realidade econômica.

- A apelante não aponta qualquer irregularidade passível de ensejar a revisão contratual, não tendo a alegada dificuldade financeira o poder de propiciar a revisão unilateral das cláusulas contratuais, pois não se trata de evento imprevisível ou extraordinário. Assim, deve ser

observado o princípio do *pacta sunt servanda*. Nesse sentido, já decidiu esta Primeira Turma: (Processo Nº: 0804321-30.2016.4.05.8400 - Apelação Apelante: PIZZATO PRAIA HOTEL - EIRELI - EPP Advogado: Karina Aglio Amorim Marques e outro Apelado: Caixa Economica Federal - CEF Relator(a): Desembargador(a) Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma Juiz prolator da sentença (1° GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria da Silva Araujo Leite Relatório O Senhor Desembargador Federal Élio Siqueira Filho).

- Apelação improvida.

Processo nº 0802836-49.2017.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 10 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. PRECEDENTE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. PRECEDENTE.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, afastando as alegações de prescrição da pretensão executiva, abusividade das cláusulas contratuais e excesso de execução por anatocismo.

- Recurso em que se sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e a necessidade de extinção do feito devido à ausência de título executivo válido, que não apresenta liquidez.

- O prazo prescricional aplicável ao caso é aquele definido pelo art. 70 do Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), que fixa o prazo de três anos, a contar do vencimento do título de crédito (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1.675.530/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, *DJe*: 06/03/2019).

- O Juízo sentenciante afastou, corretamente, a configuração da prescrição com base no entendimento jurisprudencial firmado acerca do marco inicial para a contagem do referido prazo: a data de vencimento da última prestação. Precedente do eg. STJ (AgInt no AREsp 1.033.260/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 26/10/2018).

- Considerando que a data de vencimento da última prestação estava prevista para 05/04/2014 e que a execução foi ajuizada em 20/03/2012, quando sequer havia se iniciado a fluir o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.

- É firme o entendimento no âmbito desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. A liquidez do referido título é verificada a partir dos demonstrativos de valores utilizados pela contratante, restando preenchidos os requisitos dispostos no art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004.

- Quanto à Súmula 233 do STJ, que diz "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", deve ser adotado o entendimento já consolidado nesta 2ª Turma, acerca da sua inaplicabilidade às execuções lastreadas em Cédulas de Crédito Bancário. Precedente (TRF5, 2ª T., PJE 08060854920144058100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em: 30/06/2015).

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 580.166-PB

(Processo nº 0001980-87.2013.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 11 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. BR 434-PB. EMBARGO. OBRA CONCLUÍDA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RODOVIA EXISTENTE HÁ MAIS DE 40 ANOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. BR 434-PB. EMBARGO. OBRA CONCLUÍDA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RODOVIA EXISTENTE HÁ MAIS DE 40 ANOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelos particulares em face da sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, que, em Ação de Nunciação de Obra Nova, declarou a perda de objeto dos pedidos referentes ao embargo e paralisação das obras na Rodovia BR-434, em razão de já ter sido concluída. Reconheceu, ademais, prescrita a pretensão de indenização, extinguindo o processo, com resolução de mérito e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ficando o pagamento condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelantes se insurgem contra a prescrição, tendo em vista que o pedido de indenização se refere à construção da via asfáltica da BR-434, cujo início das obras se deu em 2011, e não da Rodovia PB-391, iniciada por volta da década de 80. Alegam que sempre mantiveram a posse mansa e pacífica do imóvel, turbada com a pavimentação da rodovia federal em 2011, não existindo qualquer desapropriação anterior, de modo que jamais foram indenizados.

- Documentação comprobatória juntada pelo DNIT de que a Rodovia BR 434-PB (antes chamada de PB-391), já existia desde 1972, sendo bem anterior à aquisição das terras pelos autores, tendo passado à jurisdição federal em 2004.

- Manutenção da sentença que fixou como termo inicial do prazo prescricional o ano de 1972, reconhecendo a prescrição autoral, uma vez que a ação foi ajuizada somente em maio de 2012.

- Ainda que se adote a norma mais benéfica ao expropriado (art. 550 do antigo Código Civil antes da Lei 2.437/55), a pretensão indenizatória resta prescrita, já que a ação foi interposta mais de 30 anos após a construção da rodovia. Precedentes desta egrégia Corte Regional: (Processo 0800106-91.2014.4.05.8202, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, 4ª Turma, Julg. 22/09/2016; AC 573.639/PB, Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, Julg. 05/05/2016, Pub. *DJe* 21/06/2016).

- Apelação improvida. Sem honorários recursais. Sentença anterior ao novo CPC.

Apelação Cível nº 587.765-PB

(Processo nº 0001176-50.2012.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL
INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. LEGITIMIDADE DA CAIXA. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. LEGITIMIDADE DA CAIXA. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a Caixa e a construtora ao pagamento solidário pelos danos materiais decorrentes dos graves vícios construtivos do imóvel em questão.

- Pretende a apelante a reforma do julgado, para que se afaste a responsabilidade civil da Construtora Módulo, recaindo os seus efeitos apenas sobre a Caixa, altere-se o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre os danos materiais e seja reformada a sentença, para condenar a apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais, além de que seja majorado o percentual dos honorários.

- Deve ser assentada a manifesta legitimidade passiva *ad causam* da CEF, à vista do regramento da Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à CEF a criação de um “fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR), fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

- A Construtora Módulo não deve ser afastada do polo passivo da demanda. Não deve ser acolhida a alegação de que não existe relação jurídica com a Construtora. Ademais, a referida alegação não foi deduzida pela apelante, no momento oportuno, pelo contrário, ao deduzir a sua pretensão, postulou em face de ambas, Caixa e Construtora. A afirmação de que houve o "fechamento" da Construtora, restando prejudicado o cumprimento da obrigação, em 50% (cinquenta por cento) dos valores, não corresponde à verdade, haja vista a solidariedade consagrada na sentença.

- O laudo pericial acostado aos autos relata que "[...] não foi cumprido os seguintes itens do memorial descritivo: Item 6 - Revestimentos e Acabamentos e Pintura - 6.1 Interiores - Banheiro social: '... Será aplicado tinta acrílica sobre as demais paredes da marca ....'; Item 6.2 - Exteriores, Fachadas e Muros: "Reboco com argamassa de cimento, cal e areia média...', relativo ao revestimento do muro frontal até a altura de 1,10 m. (especificações e projetos anexos)". Afirma, ainda, o *expert* que a proprietária realizou reformas/melhorias, "nos muros laterais e de fundo, como também acréscimo no muro frontal".

- Os vícios ou problemas verificados nos imóveis do empreendimento, a despeito de não importarem em risco estrutural, com perigo de dano à vida de seus habitantes, não se situam no campo do simples dissabor. As provas reunidas, principalmente a pericial, denotam que esses problemas geraram transtornos e preocupações à autora, o que justifica a condenação da CEF e da Construtora à indenização por danos morais.

- O valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Não deve ser excessivo para que não resulte no enriquecimento ilícito do lesado. O valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), requerido pela parte autora, levando em conta o valor do imóvel, adquirido pelo importe de R$ 36.995,00 (trinta

e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), é muito elevado. Tem-se que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra mais adequado à hipótese dos autos, devendo incidir sobre a indenização os juros de mora, a partir da data da citação, por se cuidar de indenização decorrente da inobservância de responsabilidade contratual. Registre-se que, em caso similar, do mesmo empreendimento, este foi o montante fixado, a recomendar, por isonomia, a sua adoção neste feito.

- Deve ser mantida a sentença, no que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos materiais, haja vista que, de fato, não há como precisar quando apareceram os vícios construtivos no imóvel, não podendo por tal razão, incidir o comando da Súmula nº 54 do STJ.

- Mantida a condenação ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que o percentual arbitrado se encontra em conformidade com os incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0800538-15.2016.4.05.8405 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 10 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação civil pública movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba em desfavor do Estado da Paraíba, objetivando que fossem sanadas todas as irregularidades apontadas no Hospital Regional de Patos, com a contratação de médicos para UTI e clínica médica/urgência e UTI móvel, além de médicos traumatologistas, necessidade de maior número de leitos na UTI, emergência e enfermarias, para atender a demanda do hospital, evitando a superlotação; bem como que fosse fixado dano moral coletivo. Sem condenação em custas e honorários.

- O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, defende a legitimidade ativa do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba para propositura de ação civil pública, haja vista sua natureza de autarquia. Defende, ademais, que a competência dos Conselhos Regionais de Medicina para fiscalização do funcionamento e estrutura dos hospitais encontra previsão, *a priori*, no art. 15, alínea H, da Lei nº 3.268/57 (cria os conselhos de medicina), bem como no art. 2º, da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.056/13. Traz precedente do STJ favorável à sua tese.

- Defende, ainda, que a Lei nº 3.268/57 prevê dentre suas atribuições, a promoção do perfeito desempenho técnico e moral da medicina,

estando preenchida a exigência da pertinência temática. Acrescenta que deve incidir o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, de modo a legitimar sua função social.

- Do compulsar dos autos, apreende-se que o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba procedeu a diversas fiscalizações no Hospital Regional Janduhy Carneiro, encontrando inúmeras irregularidades.

- Com base nestas fiscalizações, instaurou a Ação Civil Pública nº 0006599-94.4.05.8200, pleiteando maior número de médicos para UTI, clínica/urgência e UTI móvel, além de médicos Traumatologistas, maior número de leitos na UTI, emergência e enfermarias, climatização dos setores de emergência e enfermarias e para providenciar escalas médicas completas.

- O Conselho Regional de Medicina é uma autarquia pública eminentemente técnica, com poderes fiscalizatórios, sendo a entidade que atualmente delibera e decide a respeito do caráter experimental das técnicas médicas. Trata-se de uma competência que decorre da missão legalmente atribuída pela Lei nº 3.268/57, de zelar pelo correto exercício técnico da medicina.

- A Lei nº 3.268/57, em especial em seu artigo 2º, impõe aos Conselhos de Medicina o dever de fazer cumprir os desígnios da ciência médica, por todos os meios ao seu alcance, utilizando os instrumentos necessários para tornar eficaz e tangível a atuação dos médicos. Além disso, dispõe, em seu art. 15, *c* e *d*, que os Conselhos Regionais de Medicina detêm competência para fiscalizar as atividades dos profissionais de medicina, bem como aplicar as penalidades decorrentes de infração à ética profissional.

- Não consta no rol de atribuições legais dos conselhos regionais a fiscalização quanto ao funcionamento e estrutura dos hospitais

públicos ou mesmo privados, devendo a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Medicina ser mantida. 00055694920134050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, julgamento: 14/03/2017, publicação: *DJe* - Data: 24/03/2017 - Página: 76).

- Apelação improvida.

Processo nº 0006599-94.2012.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 25 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE SERVIÇO *HOME CARE*. DESCABIMENTO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO *HOME CARE*. DESCABIMENTO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL.

- Discute-se se a autora, ora apelada, faz jus a que os réus lhe forneçam o serviço de tratamento *home care*, por tempo indeterminado, nos termos indicados nos laudos médicos anexados aos autos.

- Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo de demandas dessa natureza. Por essa razão, a qualquer um deles pode ser pleiteado o tratamento em questão, assegurado ao mesmo o direito de exigir dos demais as respectivas quotas-parte.

- Em que pese o feito dizer respeito a custeio de cuidados e serviços a serem prestados a pessoa enferma, matéria extremamente dolorosa, não se duvidando da necessidade de quem pede, não se pode perder de vista, de outro lado, a finitude dos recursos financeiros que devem assegurar a todos o direito à saúde.

- Caso em que a pretensão é manifestada por pessoa idosa, devendo os serviços ser mantidos enquanto durar a vida da paciente, dizendo estes respeito muito mais a apoio logístico do que a serviços técnicos.

- *In casu*, é de ser reformada a sentença, aplicando-se a cláusula da reserva do possível, bem assim os princípios da proporcionalidade e da isonomia, não se podendo privilegiar a situação de quem busca o Judiciário, em detrimento de outros pacientes que se encontram em situação equivalente.

- Importante destacar que para casos como o dos autos o SUS já fornece o apoio possível, através do Serviço de Atenção Domiciliar - SAD.

- Prejudicado o apelo do advogado da autora, por tratar, unicamente, de honorários advocatícios.

- Apelações da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró providas. Apelação do causídico da autora prejudicada.

Processo nº 0801856-11.2017.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO RE 870.947/SE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO RE 870.947/SE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A proteção do Estado Brasileiro ao instituto da união estável – reconhecido pela Constituição Federal como entidade familiar (art. 226, § 3º) – ganhou contornos legislativos bem definidos, especialmente no que diz respeito a seus efeitos jurídicos, conforme demonstram o teor da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96.

- A Lei nº 8.971/94, ao regular o direito a alimentos e à sucessão na união estável, prescreveu em seu artigo primeiro que, para a companheira se valer desse direito, necessita comprovar a convivência por mais de cinco anos com homem solteiro(a), separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a), prevendo igual direito e mesmas condições ao companheiro de mulher. Já a Lei nº 9.278/1996, publicada para regulamentar o teor do aludido § 3º, do art. 226, da Carta Magna, esclareceu que para a união estável ser reconhecida como entidade familiar a convivência tem que ser pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família (art. 1º), estatuindo, ainda, entre outros aspectos, os direitos e os deveres dos conviventes (art. 2º). O Código Civil em vigor, de igual modo, ao tratar especificamente da união estável, reafirma esses aspectos e condições para fins de caracterização desse tipo de convivência, conforme o disposto em seu artigo 1.723, §§ 1º e 2º.

- O instituto da união estável, conforme delineado pela legislação pertinente, por constituir convivência entre homem e mulher destinada a retratar estado equivalente ao de casado, não admite a configuração de vínculos paralelos.

- Na espécie, a prova material acostada ao feito – certidão de óbito e sentença declaratória de união estável proferida na Justiça Estadual –, aliada à prova testemunhal produzida nos autos, comprovam a notória e pública convivência da demandante, então solteira, com o instituidor da pensão, viúvo, desde a década de 1980 até a data do óbito do servidor, ocorrido em maio de 2004.

- Dessa forma, uma vez comprovada a condição de companheira do falecido servidor, mediante prova material corroborada com a prova testemunhal sem contradita, há de ser concedida à autora a pensão por morte ora pleiteada, nos termos dos artigos 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, com a redação em vigor à data do óbito (março de 2009).

- Considerando a legislação em vigor ao tempo do óbito, constante do artigo 219 da Lei nº 8.112/90, que fixa o termo inicial do benefício como sendo a data do óbito, a autora faz jus aos atrasados desde esta data, estando, todavia, prescritas as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

- O Plenário do STF, concluindo o julgamento do RE 870.947/SE, definiu que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, os juros de mora serão aplicados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e a correção monetária consoante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, justamente como fixado na sentença.

- Apelação da UFCG parcialmente provida apenas para determinar que os juros de mora sejam fixados com base nos índices aplicados

à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Processo nº 0800055-10.2019.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de junho de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/88. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI 9.784/99. APLICAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/88. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI 9.784/99. APLICAÇÃO.

- Remessa oficial de sentença que confirmou a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo do impetrante à conclusão do seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, por haver transcorrido o prazo de conclusão previsto na legislação de regência.

- A Carta Magna vigente (artigo 5º, inciso LXXVIII) assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao passo que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo na esfera federal (artigos 48 e 49), dispõe que "a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", e mais, que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

- *In casu*, verificou-se que o impetrante, em 30/10/2018, requereu a concessão de benefício previdenciário, não havendo notícia, até a data da apreciação da liminar (25/01/2019), da conclusão do processo concessório ou, sequer, da designação de data de eventual perícia que se faça necessária. Consta que a concessão do benefício requerido pelo segurado impetrante ocorreu quando do deferimento liminar.

- Em que pese o fato de o INSS não possuir força de trabalho suficiente para atender toda a demanda em tempo real, em razão do reduzido número de servidores, tal circunstância não pode servir de lastro para que os requerimentos formulados pelo beneficiário sejam apreciados muito tempo depois de protocolados, uma vez que a razoável duração do processo prevista constitucionalmente deve ser prestigiada, até mesmo para que o princípio da eficiência administrativa seja atendido em sua plenitude.

- Precedente da Segunda Turma deste Regional: PJE 0805245-21.2014.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Leonardo Carvalho, Data de Assinatura: 31/08/2018.

- Remessa oficial desprovida.

Processo nº 0800530-57.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de junho de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. MÉDICA - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. DUPLICIDADE DE VÍNCULO COM A EBSERH. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. MÉDICA - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. DUPLICIDADE DE VÍNCULO COM A EBSERH. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- Remessa necessária e apelação interposta pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH contra sentença que, confirmando a antecipação de tutela, concedeu a segurança para "determinar à impetrada que, salvo a existência de justo(s) motivo(s) outro(s) não abrangido(s) pela presente demanda, realize a contratação da autora, não podendo as razões apontadas no Parecer Jurídico nº 260/2015 e no Despacho nº 45/2018-DivGP, exarados nos autos do processo administrativo de nº 23540.002494/2018-92, serem impeditivas a tanto".

- A autora, ora apelada, em 4 de fevereiro de 2015, foi aprovada em concurso público da EBSERH para o cargo de Médico - Ginecologia e Obstetrícia, com lotação no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - HUPAA/UFAL, com jornada de 24 horas semanais. No mesmo ano, prestou novo concurso público - Edital nº 02, de 7 de dezembro de 2015 - para a mesma empresa pública (EBSERH), cargo (Médico - Ginecologista Obstetra) e lotação (HUPAA/UFAL), tendo sido aprovada na 13ª (décima terceira) colocação, para jornada de 24 horas semanais, com resultado publicado em 12 de maio de 2016.

- A autora teve a sua contratação referente ao segundo concurso negada. A EBSERH no Despacho n° 45.2018-DivGP, com fundamento no Parecer Jurídico nº 260/2015/CONJUR, asseverou que "consoan-

te orientações da EBSERH/SEDE, não obstante haver controvérsia acerca da possibilidade de empregados assumirem dois vínculos com a EBSERH, temos que não se mostra adequada a assinatura de um novo contrato de trabalho, dado o desempenho de atividades idênticas ou semelhantes, isso sem falar das complicações fáticas decorrentes da celebração de dois contratos, tais como no caso de justa causa, gozo de férias, entre outros. Considera-se também a própria responsabilidade do Administrador Público, em não impor ao Ente Público o risco de criação de passivos, e muito menos de inserir-se a empresa pública em eventual situação de ilegalidade, e , frente a não manifestação do candidato a solicitar desligamento do atual vínculo, possibilidade citada pelo item 16 do Parecer Jurídico nº 260/2015 da Consultoria Jurídica da EBSERH/SEDE ou até mesmo desistência da contratação ao novo cargo".

- Não há discussão quanto à carga horária nem em relação à compatibilidade de horários. A EBSERH alega que a contratação da autora implica em duplo vínculo para a mesma atribuição e essa situação é contra indicada no parecer jurídico supracitado.

- O legislador constitucional optou, de forma geral, pela vedação à acumulação de cargos públicos. Contudo, ressalvou algumas hipóteses, expressamente previstas nas alíneas do art. 37, inciso XVI, em que se admite a cumulação de dois cargos ou empregos, desde que haja compatibilidade de horário.

- No julgamento do RE 351.905-RJ, a Ministra Ellen Gracie manifestou-se no sentido de que o Executivo "não pode, entretanto, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma".

- Não há como prevalecer a alegada impossibilidade de duplo vínculo com a EBSERH, recomendada no Parecer Jurídico n° 260/2015

da Consultoria Jurídica da EBSERH/MEJC, pois a candidata foi aprovada em concursos distintos e, consoante entendimento do STF, o parecer não tem caráter normativo, nem pode se sobrepor ao comando constitucional, criando requisitos outros que o constituinte não estabeleceu. Nesse sentido, julgados deste Regional: Processo: 08083679820164058000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: 29/11/2017; e Processo: 08054441020184058201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 29/03/2019.

- A justificativa utilizada para indeferir a contratação da apelada não tem previsão legal, pois o direito à acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, previsto constitucionalmente, não pode ser limitado por mera suposição de eventual caracterização de unicidade contratual perante a Justiça do Trabalho. Registre-se que, no caso dos autos, a autora se submeteu, ainda que para o mesmo cargo, a dois concursos distintos, tendo feito a inscrição, prova e apresentado documentos, tudo com o intuito de obter um segundo contrato com a EBSERH e, uma vez indeferida a contratação, ingressou na justiça buscando a segunda contratação, situação essa que diverge daquelas comumente submetidas à Justiça do Trabalho para discussão de duplo vínculo ou unicidade contratual.

- A EBSERH é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de empresa pública nos termos da Lei nº 12.550/2011, portanto não faz jus aos benefícios da Fazenda Pública, previstos no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.661.732/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, *DJe* 19/12/2017; e AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, *DJe* 05/12/2017. Ademais, o precedente invocado pela EBSERH, RE 407.099/RS, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cuida da concessão de imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cuja norma instituidora, Decreto-Lei n° 509 de 20 de

março de 1969, expressamente prevê a isenção de custas, o que não ocorre com EBSERH.

- Remessa necessária e apelação não providas.

Processo nº 0804216-21.2018.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado)

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LEGALIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LEGALIDADE.

- A inquirição antecipada das testemunhas é prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal e está devidamente fundamentada na decisão proferida pelo Juízo impetrado, ao assentar que "é lícita a produção antecipada da prova testemunhal, por estar presente o caráter de urgência, em face da incerteza quanto à prorrogação na retomada do curso processual, uma vez que eventual demora pode vir a apagar da memória das vítimas e testemunhas do fato supostamente criminoso, bem como dar ensejo às mudanças de endereços, falecimentos etc. De fato, o decurso do tempo poderá causar a perda de informações específicas sobre o ocorrido, tanto mais que se está diante de fatos considerados criminosos ocorridos nos idos de 2015."

- A decisão da Autoridade Coatora determinou a intimação da Defensoria Pública da União para acompanhar a audiência, não sendo o caso de intimá-la para apresentação de resposta à acusação ou para se manifestar sobre o requerimento do Ministério Público Federal de produção antecipada de provas, uma vez que, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, se o réu, citado por edital, não comparecer e nem constituir advogado, a exemplo da ação criminal da hipótese, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes.

- Denegação da Ordem.

Processo nº 0803993-75.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Tércius Gondim Maia (Convocado)

(Julgado em 11 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS (ART. 356, CP). ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEMONSTRAÇÃO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA: COMPORTAMENTO NEGLIGENTE QUE NÃO PREJUDICOU AS ATIVIDADES DA VARA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS (ART. 356, CP). ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEMONSTRAÇÃO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA: COMPORTAMENTO NEGLIGENTE QUE NÃO PREJUDICOU AS ATIVIDADES DA VARA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO.

- Apelação que busca a reforma de sentença que condenou o réu pela prática do crime do art. 356 do CP às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor individual de 1/6 (um sexto) do salário mínimo então vigente.

- Denúncia de que o réu, na condição de advogado, deixou de restituir à 6ª Vara Federal da Paraíba os autos de processo que retirara mediante carga e deveria ter devolvido em 30.9.2016. Devolução somente ocorrida, após numerosas tentativas de contato, em 26.6.2017, quando já figurava como denunciado por esse comportamento, nos autos da presente ação penal.

- Preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, cujo acolhimento se revela inviável. Pedido de adiamento de audiência não amparado em documentação idônea a demonstrar a impossibilidade de comparecimento do réu, por motivo de saúde (ausência de comprovação de que estivera se submetendo a “intenso tratamento médico”).

- Conduta do réu que, embora subsumida no modelo descrito abstratamente pelo tipo penal, não acarretou lesão ou, mesmo, risco de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 356 do CP, qual seja, a administração da justiça.

- Processo cuja demora na devolução, ainda que tenha produzido algum aborrecimento nos servidores (em vista das diligências levadas a cabo para localizar o endereço do réu), não comprometeu as atividades da vara federal. Autos que se encontravam arquivados, de modo que sua reativação (passando a integrar a lista de processos em tramitação) somente ocorreu, justamente, em razão do pedido de vista formulado pelo acusado. Contexto no qual o único "prejuízo" alegadamente sofrido, como decorrência da conduta, foi a realização da inspeção anual sem que os autos estivessem na unidade judiciária.

- Sentença condenatória que merece reforma, à falta de tipicidade material da conduta pela qual o apelante restou condenado (art. 386, III, CPP).

- Provimento apelo.

Processo nº 0801809-55.2017.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de junho de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
DECRETO-LEI 201/67, INC. VII. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RN. DOLO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O RÉU ADOTOU MEDIDAS PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZATÓRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXADA DE FORMA PROPORCINAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. NÃO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECRETO-LEI 201/67, INC. VII. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RN. DOLO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O RÉU ADOTOU MEDIDAS PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZATÓRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXADA DE FORMA PROPORCINAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. NÃO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu, ex-Prefeito do Município de Santa Maria/RN, contra sentença proferida pelo Juiz da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que condenou este último à pena de 11 meses e 6 dias de detenção pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/1967 por ter, na qualidade de Prefeito do Município, deixado de prestar contas, no devido tempo, das verbas federais repassadas ao município pela Fundação Nacional de Saúde através do Convênio nº 1290/05 (SIAFI 557682), no montante de R$ 154.842,07 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água no município.

- A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando o entendimento segundo o qual o mero atraso na prestação de contas pelo Prefeito configura o delito previsto no art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67, na qualidade de crime formal, passando a analisar aspectos como o elemento volitivo e as justificações do atraso fornecidas pelo Gestor Municipal para verificação da consumação do delito.

- Na condição de Prefeito do Município de Santa Maria/RN, o réu possuía todas as condições de saber que tinha o dever de prestar contas dos valores repassados para o objeto conveniado, sobretudo por ser uma exigência constitucional e legal, certo de que, no caso concreto, foi oficiado pessoalmente pela FUNASA sobre o cumprimento de tal obrigação, sem que tivesse apresentado qualquer justificativa para sua omissão.

- Na hipótese dos autos, o réu só cumpriu a obrigação de prestar contas nove meses após o prazo estipulado, quando já instaurada a tomada de contas especial pelo TCU no Proc. nº TC_014476_2014_2-030622014-TCE, sem apresentar nenhuma justificativa para sua omissão, tendo tal postura ficado mais evidente pelo fato de ter sido revel no julgamento do TCU realizado em 2016, que analisou a tomada de contas empreendida pela FUNASA.

- A condenação no valor mínimo para reparação de danos, previsto no art. 387, inc. IV, do CPP, fixado no caso concreto no valor total repassado pela FUNASA, requer pedido expresso na denúncia, não sendo possível a fixação quando não se oportunizou a defesa manifestar-se sobre tal pedido em contraditório. Precedentes do STJ.

- Não é o caso de aumentar-se a pena-base, uma vez que a conduta omissiva não expressa grau de reprovabilidade para além do próprio tipo, e não houve comprovação nos autos de que teria advindo, concretamente, alguma consequência negativa da omissão na prestação de contas.

- Parcial provimento à apelação do réu. Não provimento à apelação do Ministério Público.

Processo nº 0806722-65.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 26 de junho de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DE UM DOS RÉUS PREJUDICADO EM FACE DA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUIZ *A QUO*. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AOS DEMAIS APELANTES. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110, C/C O ART. 109, §§ 1° E 2°, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES PROVIDAS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DE UM DOS RÉUS PREJUDICADO EM FACE DA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUIZ *A QUO*. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AOS DEMAIS APELANTES. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110, C/C O ART. 109, §§ 1° E 2°, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES PROVIDAS.

- Apelações criminais manejadas por M. T. S., A. A. de A. R. e J. Q. P. F., condenados nas penas do art. 90, da Lei nº 8.666/93, respectivamente, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias multa, cada um deles no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos; 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada um deles no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- O Apelante M. T. S. peticionou e obteve, no primeiro grau de jurisdição, a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal. Recurso prejudicado.

- Quanto à condenação dos Apelantes A. A. de A. R. e J. Q. P. F. nas penas do art. 90, da Lei nº 8.666/93, os lapsos temporais a serem considerados para a declaração de extinção da punibilidade

encontram-se previstos no art. 109, incisos V e IV, do Código Penal, os quais estabelecem 4 (quatro) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada não atingir 2 (dois) de reclusão, e 8 (oito) anos, para os casos em que a pena arbitrada não superar 4 (quatro) de reclusão.

- Possível decretar, em conformidade com o § 2º do art. 110 do CP, a prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva), com base no período entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, em face da não incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010.

- Entre a data do fato (01.2005) e a data do recebimento da denúncia (31.07.2013), com trânsito em julgado para a acusação, decorreram mais de 8 (oito) anos, tempo superior ao lapso temporal exigido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal para a consumação da prescrição retroativa.

- Quanto às penas de multa, também devem ser consideradas prescritas, dada a ocorrência da prescrição das penas privativas da liberdade, conforme o disposto nos artigos 114, II, e 118, do Código Penal.

- A teor da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade que se declara. Apelação de um dos réus prejudicada. Apelação dos demais réus provida.

Processo nº 0002559-35.2013.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 30 de junho de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS*. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ESTABELECIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - *ULTIMA RATIO* - EM FACE DO ESPECTRO DELITUOSO, EM TESE, ATÉ ENTÃO INVESTIGADO. PACIENTE EMPRESÁRIO DO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DE MATERIAL HOSPITALAR, SUPOSTA E DIRETAMENTE BENEFICIADO POR EMENDA PARLAMENTAR DE COINVESTIGADO, A QUAL DESTINOU AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOUROS/RN, O VALOR DE R$ 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS), PROVAVELMENTE UTILIZADO PELO PACIENTE, À MARGEM DE PROCESSO LICITATÓRIO, PARA O FORNECIMENTO – NÃO OCORRIDO – DE MEDICAMENTOS E INSUMOS À UNIDADE HOSPITALAR, NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITUOSA NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS. SEVERA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, DETERMINADA PELO JUÍZO IMPETRANTE, NAS EMPRESAS E CONTAS INDIVIDUAIS DO PACIENTE, COMO MEDIDA SUFICIENTEMENTE BASTANTE A SOBRESTAR FUTURAS PARTICIPAÇÕES DO PACIENTE E DE SUAS EMPRESAS EM CONTRATOS PÚBLICOS. CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR DE SOLTURA. IMPÕE-SE MANTER A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ESTABELECIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - *ULTIMA RATIO* - EM FACE DO ESPECTRO DELITUOSO, EM TESE, ATÉ ENTÃO INVESTIGADO. PACIENTE EMPRESÁRIO DO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DE MATERIAL HOSPITALAR, SUPOSTA E DIRETAMENTE BENEFICIADO POR EMENDA PARLAMENTAR DE COINVESTIGADO, A QUAL DESTINOU AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOUROS/RN, O VALOR DE R$ 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS), PROVAVELMENTE UTILIZADO PELO PACIENTE, À MARGEM DE PROCESSO LICITATÓRIO, PARA O FORNECIMENTO – NÃO OCORRIDO – DE MEDICAMENTOS E

INSUMOS À UNIDADE HOSPITALAR, NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITUOSA NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS. SEVERA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, DETERMINADA PELO JUÍZO IMPETRANTE, NAS EMPRESAS E CONTAS INDIVIDUAIS DO PACIENTE, COMO MEDIDA SUFICIENTEMENTE BASTANTE A SOBRESTAR FUTURAS PARTICIPAÇÕES DO PACIENTE E DE SUAS EMPRESAS EM CONTRATOS PÚBLICOS. CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR DE SOLTURA. IMPÕE-SE MANTER A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Alega-se, na inicial, a caracterização de constrangimento ilegal, visto entender a defesa como ausentes os requisitos autorizadores da decretação e da manutenção da medida excepcional inserta no art. 312 do Código de Processo Penal, tornando insubsistente e inidônea, pois, a fundamentação jurídica – necessidade de garantia da ordem pública – para alicerçar e, principalmente, manter o decreto prisional em causa, à vista, inclusive, da possibilidade – que a defesa entende se fazer necessário – de adoção de medidas cautelares diversas da segregação, entre as elencadas nos arts. 282, § 6º, 315 e 319 do Código de Processo Penal.

- Consta da narrativa inaugural, em resumo, que, concomitantemente ao decreto de segregação do paciente, foi determinada a busca e apreensão, além de bloqueio de bens móveis e imóveis pertencentes às empresas administradas pelo investigado, realçando a impetração a ausência de contemporaneidade de tais atos judiciais constritivos com o espectro da investigação, que remonta ao ano de 2016, voltado à apuração de fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro, peculato, etc., e, especificamente, à “suposta inexistência de licitação e possível desvio de recursos públicos oriundos de determinada emenda parlamentar destinada ao Fundo de Saúde do Município de Touros/RN, no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), a qual teria sido utilizada para a aquisição de medicamentos e insumos, isso no mês de novembro de 2016”.

- Entre outras teses defendidas na impetração, figuram argumentações em torno da regularidade da atuação do paciente no ramo empresarial, ressaltando que as empresas em foco possuem maciça participação, há muitos anos, em concorrências licitatórias - em número superior a 4.000 (quatro mil) procedimentos -, logrando êxito, todavia, em muitos desses procedimentos. Aduz, ainda, a defesa haver o paciente obtido, em julgamentos desta Corte, várias absolvições em diversos feitos (ações penais e de improbidade administrativa), conforme planilha que trouxe à colação, sendo inconcebível a decisão segregacional se fundar em mera perspectiva de o paciente arregimentar "laranjas", como forma de reiteração delituosa - ameaça à ordem pública.

- Em que pese o inconteste acerto do juízo impetrado, no sentido de adotar as severas medidas constritivas, de caráter patrimonial, elencadas na decisão proferida no processo de referência (0800070-46.2019.4.05.8405S, Id. 4058405.4896855), diretamente voltadas a impactar o patrimônio pessoal do paciente, bem como das empresas administradas pelo mesmo, é de se convir que, inobstante o louvável propósito do juízo a quo, a decretação da segregação do investigado – *ultima ratio* –, sob o fundamento de ser necessária à garantia da ordem pública, evitando-se, por conseguinte, eventual reiteração delituosa, entremostra-se, *in casu* – como já exposto na Decisão, desta relatoria, de revogação da custódia preventiva, de Id. 4050000. 14962815) –, prescindível, e, portanto, desinfluente à apuração em curso, quanto ao desiderato de se evitar reiterações criminosas, a par, repita-se, das constrições de ordem patrimonial antes referenciadas, e do cabimento das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) - como, efetivamente, determinada a sua adoção, na referenciada Decisão desta relatoria -, que, no atual contexto fático-processual, afiguram-se razoável e proporcionalmente adequadas a impedir as cogitadas, no aludido decisum do juízo impetrado, reincidências delitivas.

- É de se deduzir, no caso específico destes autos, que o somente aventado risco de reiteração delitiva do ora investigado, admitida pelo

Juízo impetrado, e sob a conjectura de o paciente cooptar "laranjas" para integrar o quadro societário de suas empresas e, ato contínuo, contratar com entes públicos, não se entremostra, por si só, capaz de justificar a manutenção da segregação do empresário, ora paciente, quando inexiste, por enquanto, comprovação minimamente satisfatória de sua iminente concretização. Aliás, seria, então, o caso, patenteada a violação às medidas substitutivas da prisão, de pronta revogação da benesse, à vista da ocorrência, extreme de dúvidas, de contumácia em situações de análoga *fattispecie* delituosa.

- Ademais, necessário se faz delimitar o espectro, em tese, delituoso, que ensejou a prisão do paciente, a saber, o restrito, especificamente, ao fato circunscrito ao episódio, pontual, assim delineado pelo *Custos Legis*, em seu Parecer colacionado aos presentes autos (Id. 4050000.15107850), apesar de conteúdo contrário à soltura do paciente, como sendo, o de desvio de recursos públicos, na ordem de R$ 269.999,97, oriundos da Emenda Parlamentar 81000450 e destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Touros/RN.

- Daí que desmerece considerar, para o específico desiderato de supedanear o decreto prisional em causa, suspeitas outras, colhidas em desdobramentos investigativos, ainda, portanto, passíveis de adequada comprovação, de eventuais reiterações delituosas decorrentes, em tese, de movimentações de vultoso numerário em contas bancárias empresariais e pessoais, porventura associadas aos últimos contratos públicos, envolvendo as empresas do paciente e, eventualmente, seus prepostos, para além, portanto, da mencionada conduta que importou, em tese, no desvio "de recursos públicos na ordem de R$ 269.999,97, oriundos da emenda parlamentar 81000450 e destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Touros/RN", que, repita-se, não se afigura, nesta fase investigativa, justificante e proporcional à manutenção da segregação em causa.

- Assim é que, à míngua de elementos isentos de dúvidas, quanto à somente aventada possibilidade de vir o investigado, aqui paciente, a reincidir nas práticas que deram azo às constrições judiciais em

evidência – incluindo-se a de ordem patrimonial –, impõe-se manter a medida liminar liberatória da segregação (Id. 4050000.14962815), em que se determinou ao Juízo impetrado, na sequência, a adoção de quaisquer das medidas substitutivas da prisão, entre as previstas no art. 319 do CPP, inclusive em número compatível com a necessidade de fazer cessar eventual atuação do paciente no cenário investigado nos autos - quer agindo de *motu proprio*, quer através das empresas investigadas.

- Refoge, de outra banda, ao originário e delimitado espectro fático-processual veiculado neste *mandamus*, voltado, exclusivamente, à análise específica da legalidade dos fundamentos da segregação do paciente, perquirir acerca da procedibilidade da insurgência, de natureza secundária – colacionada em momento posterior ao oferecimento da manifestação ministerial, e a exigir a prestação de novos pronunciamenteos do Juízo impetrado, bem como do *Custos Legis* –, quanto à idoneidade das justificativas adotadas pelo Juízo impetrado, quando da fixação dos valores da fiança imposta para a soltura do paciente, pelo que não se toma conhecimento – pela estreiteza da via eleita – de tal pretensão, formulada através da petição e dos documentos anexados (Id. 4050000.15379670).

- Porquanto ausente comprovação do *periculum libertatis*, convalidados os termos e comandos da medida liminar liberatória da segregação (Id. 4050000.14962815), concede-se, em definitivo, a ordem de *habeas corpus* reclamada nestes autos.

- Concedida a ordem de *habeas corpus*.

Processo nº 0803854-26.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 10 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 626.489-SE, SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 626.489-SE, SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que “a matéria suscitada no presente recurso (incidência do prazo decadencial em direito previdenciário), foi julgada pelo STF no RE 626.489-SE, sob o regime do art. 543-B do CPC, no sentido de reconhecer que “é legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

- O agravante sustenta que tal entendimento não deveria prevalecer, visto que no recurso extraordinário demonstraria que a decisão não se aplicaria a casos de concessão de nova RMI, porquanto não se trataria de revisão de benefício, mas sim de outorga de nova aposentação, razão pela qual não haveria incidência do prazo decadencial.

- Acórdão da Segunda Turma deste eg. Tribunal negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, que reconheceu a decadência do direito reclamado.

- No caso concreto, verifica-se que, considerando a natureza e a extensão do pleito autoral, trata-se de pedido de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, sendo, portanto, hipótese própria da ocorrência da decadência, prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, pois, embora não postule expressamente, pugna, em ultima análise, pela substituição da atual aposentadoria por outra, considerada mais vantajosa.

- Consoante cediço, não é cabível a acumulação de duas aposentadorias com base no mesmo fato gerador previdenciário. Tal premissa corrobora a constatação de que a situação em apreço versa acerca de revisão de benefício, uma vez que o agravante já se encontra devidamente aposentado.

- Logo, conclui-se que o aresto recorrido encontra-se alinhado à tese firmada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 626.489-SE, sob o regime do art. 543-B do CPC. Agravo interno improvido.

Processo nº 0804090-64.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 11 de junho de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA RURAL. PAGAMENTO INDEVIDO. COBRANÇA. MÁ-FÉ COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. PAGAMENTO INDEVIDO. COBRANÇA. MÁ-FÉ COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Aduz o INSS que o réu percebeu, indevidamente, o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 1486568880) no período de 19/01/2009 a 01/03/2015, não detendo a qualidade de segurado alegada, vez que se utilizou de documentação fraudulenta para aquisição do benefício.

- Durante a apuração administrativa dos fatos, a autarquia previdenciária constatou que o requerido seria sócio da empresa Santos & Almeida Fernandes LTDA., inscrita com CNPJ 54.911.730/0001-73, de modo que estaria configurada a irregularidade no benefício de aposentadoria por idade rural concedido.

- Em pesquisa externa realizada junto aos residentes das terras em que o beneficiário supostamente teria trabalhado, foi constatado que nenhum dos vizinhos o conhecia, e tampouco tinham conhecimento de que exerceria trabalho rural, de modo que se depreende que o réu nunca trabalhou como agricultor na referida localidade. Também foi realizada pesquisa externa no Cartório de São José da Tapera, a fim de confirmar a autenticidade do contrato de comodato apresentado pelo autor, sem que a mesma restasse comprovada. Do mesmo modo, na pesquisa externa realizada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olivença, para comprovação da veracidade da declaração de sindicato apresentada, não foi localizada nenhuma declaração em nome do segurado.

- Diante da apuração, constatou o INSS a irregularidade na concessão do benefício, cancelando-o e efetuando a cobrança dos valores

indevidamente recebidos. Tendo o apelado se mantido inerte, a autarquia previdenciária ajuizou a presente ação de cobrança para devolução dos valores percebidos indevidamente.

- Os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo comprovada má-fé.

- Da análise da documentação apresentada nos autos, depreende-se que restou materializada a má-fé do apelado, haja vista que as pesquisas externas realizadas pelo INSS no imóvel rural onde o apelado declarou exercer atividade rural, bem como no Cartório de São José da Tapera e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olivença, não comprovaram a autenticidade dos documentos apresentados pelo autor, não tendo o requerente se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade das suas alegações.

- Mudança do entendimento externado pelo relator por ocasião da sessão originária da Turma. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

Processo nº 0800060-15.2017.4.05.8003 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 28 de junho de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE. RECEBIMENTO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE. RECEBIMENTO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). O INSS alega que a sua pretensão é imprescritível, porque houve má-fé da apelada no recebimento do benefício previdenciário.

- O STF assentou o entendimento, em matéria de repercussão geral, de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (RE 669.069, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016).

- Enquanto não existir norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos nas relações entre o particular e a Administração (art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 21 da Lei nº 4.717/65 e art. 54 da Lei nº 9.784/99). Precedentes deste Tribunal.

- No caso, o INSS pleiteia o ressarcimento da quantia de R$ 38.660,43, aduzindo que houve o pagamento indevido da renda mensal vitalícia por idade (NB 050.248.948-0, DIB: 30/08/1977). Isso porque a apelada era procuradora do beneficiário (falecido em 09/12/2000) e continuou recebendo o benefício até 06/04/2006.

- Como a presente ação somente foi ajuizada em 16/05/2017, a pretensão restou fulminada pela prescrição.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800675-96.2017.4.05.8102 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 18 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Somados o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no processo administrativo e o tempo comum resultante da conversão dos períodos laborados sob condições especiais, conforme reconhecido em decisão judicial, a parte autora perfaz o tempo de contribuição necessário para a obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

- Considerando que os períodos reconhecidos como especiais por decisão judicial foram submetidos à apreciação do INSS no processo administrativo, a DIB deve ser fixada na DER.

- Apelação não provida. Ante o não provimento da apelação, fica majorada a verba honorária originariamente fixada, na forma do art. 85, § 11º, do CPC, para 12% (doze por cento) do valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Processo nº 0810637-18.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 20 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO ENFRENTADA E DECIDIDA. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO ENFRENTADA E DECIDIDA. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

- Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, incisos VII (obtenção de prova nova) e VIII (erro de fato), do CPC, objetivando a desconstituição de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000054-53.2008.4.05.8101, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu, ora autor, a demolir imóvel irregularmente construído em área de preservação permanente (galpão – depósito de material para viveiros – e uma casa de bomba, com área construída total de 79,27 m^2); reparar os danos causados ao meio ambiente, com apresentação de plano de recuperação de área degradada (PRAD); e pagar indenização de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos.

- Sob o pretexto da ocorrência de erro de fato, o autor pretende, na verdade, a reapreciação do entendimento firmado na sentença rescidenda de que o imóvel estava situado em APP, tendo por esteio argumentação já devidamente enfrentada e decidida, objeto de perícia judicial, inclusive, sobre a qual, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para manifestação.

- A ação rescisória tem por finalidade a alteração de um estado jurídico alcançado pela autoridade da coisa julgada, sendo, pois, uma

exceção do sistema processual e, pela sua própria natureza, não pode ser admitida como mera substituta de recurso que a parte não interpôs no momento próprio, mormente quando houve pronunciamento judicial expresso sobre o fundamento invocado. (AR 1.034, Rafael Mayer, STF; AIAR - Agravo Interno na Ação Rescisória - 4258 2009.00.95616-0, Regina Helena Costa, STJ - Primeira Seção, *DJe* Data:25/03/2019)

- Toda a documentação apresentada já se encontrava carreada nos autos da Ação originária, não podendo, por óbvio, ser considerado documento novo, o que afasta a possibilidade de sua utilização para justificar o manejo de ação rescisória.

- Honorários advocatícios, a cargo da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 4º, III, do CPC.

- Ação rescisória julgada improcedente.

Processo nº 0805296-32.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 17 de junho de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXIGÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA METADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 90, § 4º, DO CPC DE 2015 TAMBÉM ÀS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXIGÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA METADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 90, § 4º, DO CPC DE 2015 TAMBÉM ÀS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, acolheu a exceção de pré-executividade, uma vez que o débito se encontrava parcelado, determinando a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

- Em suas razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença em relação à condenação em honorários advocatícios, afastando-a, uma vez que teria efetuado o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

- Aduz ainda a inexistência de base legal para sua condenação em honorários advocatícios, consoante norma do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 12.844/13.

- Por fim, alega que, em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese de se entender pela condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, deverão ser reduzidos pela metade, nos termos do § 4º, do art. 90 do novo CPC, que expressamente

determina que “(...) se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

- A imposição do ônus processual se pauta pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

- O princípio da sucumbência estabelece que uma vez instaurado o contraditório, desenvolvendo-se o processo, e uma das partes resulta sucumbente em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade.

- *In casu*, a Fazenda Nacional ingressou com a Ação de Execução Fiscal com base em título inexigível, uma vez que a dívida tinha sido objeto de parcelamento antes do ajuizamento da ação, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Assim, devida a condenação em honorários advocatícios.

- É devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, quando, como no caso dos autos, por ajuizar execução fiscal com título executivo inexigível, obrigar o executado a constituir advogado e apresentar defesa para buscar a extinção da execução.

- A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19 , § 1º,da Lei 10.522 /2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, *DJe* 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, *DJe* 14/6/2016.

- No que diz respeito à possibilidade de redução pela metade da condenação em honorários, dispõe o art. 90, parágrafo 4º, CPC/2015 que: "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

- É certo que o texto do referido dispositivo refere-se apenas ao réu e contempla unicamente o reconhecimento da procedência do pedido, levando a entender que a redução dos honorários de sucumbência se aplicaria unicamente às ações judiciais, não alcançando, assim, os incidentes processuais. Contudo, não teria sentido restringir essa possibilidade, por exemplo, aos embargos à execução, conforme já decidido por esta eg. 3ª Turma na sua composição ampliada (CPC, art. 942), e deixar de aplicá-la à exceção de pré-executividade, já que as normas (regras e princípios) que regem a sucumbência aplicam-se indistintamente às ações, incidentes e recursos.

- Permitir a aplicação do § 4º do art. 90 do CPC/2015 também à exceção de pré-executividade é a medida que melhor se coaduna com as normas fundamentais do Código de Processo Civil, uma vez que a redução de honorários pela metade em favor da parte que reconhece o direito da outra estimula a cooperação a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º), asse-

gura a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades e ônus processuais (art. 7º) e concretiza os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade (art. 8º).

- Não fosse a possibilidade de redução dos honorários pela metade também na exceção de pré-executividade, não haveria estímulo algum para que o excepto reconhecesse a procedência do pedido do excipiente, frustrando-se, a um só tempo, em relação a todos esses feitos, os almejados ideais de cooperação, tratamento igualitário e razoável duração do processo.

- Nas muitas execuções em que a defesa do executado é realizada por meio da exceção de pré-executividade, sem o incentivo da redução dos honorários pela metade, haveria sempre uma tendência a prosseguir com o processo, pois a parte exequente, vencida, sempre seria condenada a pagar integralmente os honorários de sucumbência.

- Outro aspecto positivo em se admitir a aplicação da regra do § 4º do art. 90 do CPC/2015 à exceção de pré-executividade é a redução da litigiosidade, que no mais das vezes se faz por meio desse incidente, e não por intermédio de embargos à execução, evitando, assim, o desperdício da atividade jurisdicional e promovendo mais efetivamente a pacificação social. A aplicação dessa regra à exceção de pré-executividade seria também benéfica aos contribuintes, na medida em que facilitaria o reconhecimento de seu direito pela Fazenda Pública.

- Não se pode dizer, por outro lado, que a redução dos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade prejudicaria o direito aos honorários advocatícios, já que as normas processuais sempre determinaram que se levasse em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço na fixação dos honorários sucumbenciais. Ora, se logo após a primeira manifestação do

excepto, este reconhece a procedência da exceção de pré-executividade, o esforço e o tempo despendidos pelo advogado na defesa de seu constituinte certamente são significativamente reduzidos. Desse modo, a redução dos honorários na exceção de pré-executividade é compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade.

- Por todas essas razões, a interpretação literal, restringindo a aplicação do § 4º do art. 90 do CPC às ações judiciais, a exemplo dos embargos do devedor, deixando de fora incidente processual que exerce a mesma função, contraria as normas fundamentais do novo Código de Processo Civil (arts. 6º ao 8º).

- Além disso, o § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 autoriza o procurador da Fazenda Nacional a "reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade", de modo que a aplicação desse dispositivo não pode ficar ao talante do devedor: se embargar (o que em geral enseja maior trabalho), o seu advogado teria seus honorários reduzidos; se ingressar com exceção (de regra, de trabalho menos complexo), os honorários seriam integrais.

- Conclui-se, portanto, que a regra é aplicável aos embargos à execução (onde o devedor é autor) e, por analogia, também nas exceções de pré-executividade (onde o devedor, embora não seja autor, ocupa a mesma posição que ocuparia nos embargos à execução).

- Caso em que a Fazenda Nacional, ao reconhecer a procedência do pedido do réu, cumpriu simultaneamente a prestação que lhe cabia na execução ao promover o cancelamento da inscrição em DAU, com encaminhamento dos autos à DRF/REC, para adoção das medidas cabíveis quanto ao PERT, fazendo jus à redução dos honorários pela metade.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual de honorários advocatícios para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Processo nº 0800821-91.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 29 de junho de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO/CORREÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPUTAÇÃO DE ERRO À CAIXA QUANTO AO PROCEDIMENTO A ELES RELATIVO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO/CORREÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPUTAÇÃO DE ERRO À CAIXA QUANTO AO PROCEDIMENTO A ELES RELATIVO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no Processo nº 0016251-25.1995.4.05.8300 (cumprimento de sentença), revogou a ordem de correção monetária dos depósitos judiciais vinculados ao processo originário, somente pela SELIC, no período de 30/10/2006 até 27/05/2010. O Juízo *a quo* entendeu que, não sendo a CAIXA parte no feito de origem, a determinação de atualização monetária dos valores depositados por meio de incidência exclusiva da SELIC, no período em referência, não poderia, em sede de cumprimento de sentença, atingir a CAIXA como questão antecedente à liberação de parte dos depósitos em favor da ora recorrente, ressalvando a possibilidade desta última (depositante) demandá-la em ação autônoma.

- Inicialmente, convém destacar que, há época dos depósitos judiciais realizados pela parte agravante (em 30/10/2006 e 09/01/2007), coexistiam dois regimes de depósito judicial, quais sejam: o regulado pela Lei nº 9.289/1996 [depósitos não tributários, remunerados/corrigidos pela Taxa Referencial (TR)] e o disciplinado pela Lei nº 9.703/1998 (depósitos tributários, remunerados/corrigidos pela SELIC). Na verdade, apenas com a edição da Lei nº 12.099/2009, consoante os termos nela estabelecidos, houve a unificação dos depósitos tributários e não tributários, com transferência à conta única

do Tesouro Nacional, momento a partir do qual haveria remuneração/correção pela SELIC.

- No caso em tela, verifica-se que a recorrente fez depósitos judiciais por meio de guias da CAIXA e não por meio de DARFs, conforme se pode inferir das guias de depósito acostadas aos autos (fls. 609 e 646), firmadas pelo representante legal da empresa (André Luiz A. Japiá). Nessa linha, os depósitos na conta nº 1029.005.48.738-6 foram corrigidos/remunerados de acordo com os índices aplicáveis aos depósitos não tributários (Lei nº 9.289/1996). Assim, não se há de falar em afronta ao disposto nas Súmulas nºs 179 e 271 do STJ, porquanto a CAIXA, como dito, remunerou/corrigiu os depósitos aplicando os índices correlatos ao regime escolhido, independentemente de ação específica.

- Por sua vez, o fato de a ação originária não ter a CAIXA como parte, até porque aquela demanda buscava anular parte das notificações de débitos fiscais (nºs 2.758/1985, 12.410/1988 e 12.886/1990) expedidas contra empresa pelo INSS [sucedido processualmente pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)], exige a propositura de ação própria, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa à CAIXA, para que possam ser discutidas e apreciadas as alegações de suposto(a) erro/culpa da CAIXA na geração da conta em que efetivados os depósitos judiciais e de eventual responsabilidade da CAIXA na fiscalização/conferência/validação dos dados dos depósitos judiciais, ainda que as guias tenham sido preenchidas com erro, para fins de incidência, no período de 30/10/2006 até 27/05/2010, da SELIC ao invés da TR.

- Registre-se, por oportuno, que a pretensão de alterar a correção monetária promovida pela CAIXA é que faz surgir a necessidade de ajuizamento de ação específica, uma vez que a USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A busca, *in casu*, imputar à CAIXA suposto equívoco no procedimento relativo aos depósitos judiciais.

- Dessa forma, a decisão agravada, ao verificar que a CAIXA não era parte no feito de origem, promoveu devidamente a revogação da ordem de correção dos depósitos somente pela SELIC, no período em referência, ressalvando corretamente a possibilidade de propositura de ação autônoma para discutir suposto(a) erro/responsabilidade/culpa da CAIXA nos procedimentos vinculados aos depósitos judiciais da empresa, ora agravante.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 145.140-PE

(Processo nº 0002021-11.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 12 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
PARCELAMENTO. PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DAS GUIAS DE RECOLHMENTO DE PARCELAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DAS GUIAS DE RECOLHMENTO DE PARCELAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que seria fato incontroverso nos autos não ter havido o pagamento da Guia Complementar de Entrada e que isso seria causa de exclusão do parcelamento, pelo que não se verificaria o direito líquido e certo em favor da empresa impetrante.

- Em suas razões recursais, alega a agravante que o perigo da demora se faria presente, uma vez que, acaso não atribuído efeito ativo ao presente agravo, haveria prejuízo consistente na exclusão do parcelamento. Ademais, relata ter aderido ao PERT no dia 28.08.2017, de modo que passou a efetuar o pagamento das parcelas a ele concernentes, sendo que, em agosto de 2018, foi realizada a consolidação do débito confessado e parcelado, restando estabelecido que o valor consolidado da dívida seria de R$ R$ 193.533,27 (cento e noventa e três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), a ser pago em 135 (cento e trinta e cinco) parcelas. Aduz que foram emitidas: a) as guias complementares da entrada, no valor de R$ 1.795,20 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos); b) guia complementar de parcelamento, no montante de R$ 7.497,79 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos); c) e a guia da parcela do mês da prestação de informações, no total de R$ 1.071,11 (um mil, setenta

e um reais e onze centavos), havendo se declarado ciente de que o não pagamento integral das GPS Complementares da Entrada e do Parcelamento, dentro do prazo de vencimento, ocasionaria o indeferimento do pedido de parcelamento. Argumenta que, por equívoco, efetuou o pagamento da Guia Complementar do Parcelamento e da Guia do Mês de Prestação das Informações, quando deveria quitar a Guia Complementar do Parcelamento e a Guia Complementar da Entrada. Ressalta haver tentado imprimir junto ao *site* da Receita Federal nova Guia Complementar da Entrada para realizar o pagamento e confirmar seu interesse na continuidade do parcelamento, mas o sistema não liberaria mais a emissão de tal guia. Requer que seja permitida a emissão de nova Guia Complementar de Entrada, com juros e correção monetária, para que efetue o devido pagamento e, assim, possa dar continuidade ao parcelamento firmado. Subsidiariamente, pugna que, acaso já tenha havido a exclusão do parcelamento, seja determinado que a contraparte proceda à sua reinclusão no PERT, sempre com a imediata emissão da Guia complementar de Entrada para pagamento urgente.

- Pelo que se verifica nos autos, a agravante aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (Lei nº 13.496/2017) - Id. 4050000.14190471, para pagamento do valor consolidado de R$ 193.533,27, em 135 parcelas. Foram emitidas algumas guias que deveriam ser pagas inicialmente: a) a Guia Complementar da Entrada, no valor de R$ 1.795,20; b) a Guia Complementar de Parcelamento, no montante de R$ 7.497,79; e c) a Guia da Parcela do Mês da Prestação de Informações, no total de R$ 1.071,11. Deveria efetuar o pagamento da Guia Complementar de Parcelamento juntamente com a Guia Complementar da Entrada. No entanto, no lugar desta última guia citada, pagou a Guia da Parcela do Mês da Prestação de Informações.

- Há de ser considerada, na hipótese, a espécie de equívoco cometido pela agravante, a evidenciar a sua boa-fé. É que, no caso, merece credibilidade a tese de que ela acabou pagando uma das guias pela

outra. Ou seja, enquanto deveria pagar a Guia de Entrada, pagou a Guia do Mês de Prestação das Informações.

- Ressalte-se que a guia de valor mais elevado (Guia Complementar de Parcelamento - R$ 7.497,79) juntamente com a Guia do Mês de Prestação das Informações (R$ 1.071,11) foram devidamente pagas - Ids. 4050000.14190464 e 4050000.14190461, sendo que a ora recorrente pleiteia a emissão de nova Guia Complementar de Entrada, inclusive com juros e correção monetária, para que efetue o devido pagamento e, assim, possa dar continuidade ao parcelamento firmado, o que, em princípio, preserva o interesse da administração em receber o valor assumido pelo contribuinte quando do parcelamento celebrado.

- Ora, o parcelamento fiscal não objetiva prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação, orientação técnica adequada, equivocou-se no pagamento das guias, pagando, inclusive, a de maior valor, demonstrando a intenção de honrar com o compromisso.

- O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito.

- Aplicam-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se entender pela manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

- Agravo de instrumento provido, para determinar à Fazenda que viabilize a emissão da Guia Complementar de Entrada – com a incidência dos juros, multa e correção devidos – e, após o pagamento por parte da pessoa jurídica ora agravante em tempo hábil, dê continuidade ao parcelamento firmado e, caso a exclusão do parcelamento já tenha sido efetivada, que proceda à reinclusão da recorrente no PERT.

Processo nº 0800751-11.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 11 de junho de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que, no bojo de Execução de Título Extrajudicial, extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 485 do CPC, sob o fundamento de que, em se tratando de demanda objetivando o ressarcimento de quantia líquida já inserida no quadro de credores, deve a pretensão ser submetida ao Juízo da Recuperação.

- O Colendo STJ, nos termos do Resp nº 1.333.349/SP, representativo de controvérsia e com efeito vinculante, fixou orientação segundo a qual "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005".

- Apelação provida, para determinar a manutenção da execução em face do sócio avalista da empresa devedora.

Processo nº 0816659-11.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado)

(Julgado em 7 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSO PENAL
CRIME DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL. ART. 358 DO CP. ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO SEM CORRESPONDENTE PAGAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO

EMENTA: PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL. ART. 358 DO CP. ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO SEM CORRESPONDENTE PAGAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

- Denúncia que imputa ao apelante a autoria do crime previsto no art. 358 do CP, diante da notícia de que, em 23.10.2012, na sede do TRT-21ª Região, em leilão judicial realizado nos autos da Execução Trabalhista nº 57500-95.2010.5.21.0001, o réu arrematou um automóvel pelo valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e, posteriormente, deixou de efetuar o pagamento.

- O tipo penal do art. 358 do CP se destina a tutelar a administração da justiça, visando conter práticas prejudiciais ao regular andamento de arrematações judiciais. Para tanto, prevê, como ações nucleares, as condutas de impedir, perturbar ou fraudar o procedimento judicial.

- Considerando que o bem jurídico protegido pela norma não é patrimonial, mas sim, a administração da justiça, o mero inadimplemento não configura o ilícito penal. Comprovados a arrematação e o posterior inadimplemento, porém, insuficientes os elementos probatórios para demonstrar que a conduta do agente foi direcionada a fraudar a arrematação judicial, a hipótese é de incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

- Apelação criminal provida.

Processo nº 0002713-98.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 10 de junho de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. LEGALIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. LEGALIDADE.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de J.M.S., apontando como autoridade coatora o Juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba, objetivando o redimensionamento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente nos autos da Ação Penal nº 0000270-26.2013.4.05.8202 (26 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, § 2º, II, do CP, na forma do art. 69 do CP), alegando o impetrante: 1) há um equívoco na fixação da pena, porque não considerou que cada circunstância do art. 59 do CP deve elevar a pena em 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a pena máxima; 2) na primeira fase da dosimetria, não poderia ter sido valorado negativamente a culpabilidade e as consequências do crime.

- Considerando que a revisão da dosimetria das penas é matéria típica de recurso interposto na ação penal, o STJ pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração. Todavia, o mesmo Tribunal Superior ressalva a excepcional possibilidade de "revisão" da dosimetria via remédio heroico quando constatada a existência de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC 456.638/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, *DJe* 30/08/2018).

- Em que pese ter interposto apelação contra a sentença condenatória, é certo que, no recurso, J.M.S. se limitou a alegar nulidade

do reconhecimento fotográfico, cerceamento do direito de defesa, ausência de materialidade demonstrada e ocorrência de continuidade delitiva. No julgamento da Primeira Turma, a qual negou provimento à apelação do réu, também não foram examinados os critérios para fixação das penas relacionados à primeira fase da dosimetria. Neste cenário, cabe a este TRF5 examinar a presença das alegadas ilegalidade suscitadas pelo impetrante.

- Não se observa ilegalidade na fixação da pena-base para qualquer um dos ilícitos objetos da Ação Penal nº 0000270-26.2013.4.05.8202 (quatro crimes de roubo a agências dos Correios). O magistrado *a quo* fundamentou a sua decisão com base em elementos concretos extraídos dos autos, dentro dos limites da sua discricionariedade. Quanto à culpabilidade, entendeu que deveria ser valorada negativamente em razão de os crimes terem sido cometidos "numa cidade de pequeno porte (Marizópolis/PB), aproveitando-se da reduzida força policial", o que ensejou uma reprovabilidade maior das condutas. No tocante às consequências do crime, o magistrado considerou que deveriam ser valoradas negativamente em razão do montante subtraído (R$ 60.000,00 no crime cometido em 28/06/2012 e R$ 40.000,00 no crime cometido em 27/09/2012), que gerou maior danosidade ao bem jurídico tutelado. As circunstâncias do crime foram valoradas negativamente apenas em relação ao primeiro crime, "em face da utilização de duas armas de fogo (revólveres)", sendo digno de nota que o emprego de arma de fogo não foi utilizado para elevar a pena na terceira fase da dosimetria.

- O julgador sequer atribuiu pesos absolutos a cada uma das circunstâncias do art. 59 do CP. Se assim tivesse procedido, as penas deveriam ter sido fixadas em patamares ainda mais elevados, porque, considerado que o crime de roubo prevê pena-base entre quatro e dez anos de reclusão, cada uma das circunstâncias do art. 59 do CP valorada negativamente ensejaria o aumento da pena em nove meses de reclusão.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0802509-25.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL - PERT-SN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELA REFERENTE À ENTRADA. O RECORRENTE NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2018 PARA ADESÃO AO MENCIONADO PROGRAMA. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL - PERT-SN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELA REFERENTE À ENTRADA. O RECORRENTE NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2018 PARA ADESÃO AO MENCIONADO PROGRAMA. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação do ato administrativo eletrônico que excluiu a impetrante do Programa de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERT-SN), com a sua reinclusão do aludido programa e emissão das guias de arrecadação e recolhimento, possibilitando o pagamento das demais parcelas do PERT-SN.

- Requer o apelante, em resumo, a reforma da sentença para reinclusão da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), haja vista que o recorrente apenas atrasou uma das cinco parcelas iniciais, dessa forma, não pode ser entendido como manifestação da ausência de interesse em manter-se no PERT-SN.

- A Lei Complementar nº 162/2018 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributário pelo Simples Nacional (PERT-SN) estabelece que o pagamento será feito em espécie de, no mínimo, 5%

(cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado à vista ou parcelado.

- Em uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que, no presente caso, não se debate a exclusão do contribuinte do parcelamento em decorrência de atraso no pagamento de uma parcela, mas sim de indeferimento da adesão ao parcelamento por inadimplência da antecipação (entrada).

- Precedentes. Apelação improvida.

Processo nº 0814573-24.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação ordinária para determinar a restituição ao contribuinte do montante de R$ 772,36, atualizados pela taxa SELIC, relativo ao imposto de renda recolhido indevidamente, quando do recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente na via judicial, após a demissão do reclamante. O Juízo de primeiro grau considerou corretos os cálculos apresentados pela Receita Federal, inclusive no tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, e reconheceu a sucumbência recíproca.

- A sentença merece reforma, em princípio, por considerar devida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com o argumento de que as verbas recebidas pelo autor na reclamação trabalhista são relativas às horas extras, cuja natureza salarial impõe a tributação. Tal posicionamento não coaduna com a tese acolhida por este Tribunal, e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell.

- Naquela assentada, decidiu-se no sentido de que “os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88”. Este julgamento preservou a tese que já havia sido firmada no REsp 1.227.133/RS, em sede recurso representativo da controvérsia, segundo a qual “Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial”. Dessa forma, afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pois decorrente de verbas auferidas acumuladamente em processo trabalhista, após a demissão do reclamante.

- No mais, embora a Fazenda Nacional tenha apresentado contestação requerendo a total improcedência do pedido, posteriormente reconheceu que em se tratando de verbas salariais recebidas de forma acumulada em ação judicial trabalhista, a incidência do tributo deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando o rendimento mensal do autor (regime de competência). Assim, apresentou petição reconhecendo o pedido de restituição do valor original, em 9/10/2008, de R$ 4.110,52, enquanto o valor pleiteado pelo autor foi de R$ 50.481,14.

- A situação apresentada nos autos, onde cada parte aponta um valor a restituir e a sentença determina outro, sem apoio sequer em cálculos da Contadoria, deixa margem de dúvidas sobre o acerto do valor devido ao contribuinte. Ressalto que não procede a assertiva contida na sentença de que a autora não impugnou concreta e especificamente a conta apresentada pela Receita Federal, pois o autor refutou o valor apresentado pela ré e pediu a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo.

- Nesse contexto, impõe-se acolher o pedido expresso pelo autor em sua apelação para que os cálculos dos valores a serem restituídos sejam efetuados em cumprimento de sentença, obedecendo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS, segundo a qual "O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez", bem como sem a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

- Apelação da Fazenda Nacional improvida, porquanto resta nítida sua sucumbência, não havendo motivação para condenar o autor em honorários advocatícios.

- Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, consoante apreciação equitativa, já observado o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação do particular provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.948-PB

(Processo nº 0004137-67.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de junho de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
SAT/RAT. MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. DECRETO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. DECRETO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de Sentença que julgou Improcedente a Pretensão de inexigibilidade da Contribuição (SAT/RAT) em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, com alíquota elevada a 2% sobre a folha de salários do Município, em razão de suposto reenquadramento ilegal das atividades de risco pelo Decreto nº 6.042/07 (Decreto nº 6.957/2009), em respeito à regra do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, mantendo-se o recolhimento sob enquadramento no risco mínimo, com alíquota de 1%.

- A Sentença ajusta-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de enquadramento dos Municípios no Grau de Risco Médio de Acidentes de Trabalho, relativo à Administração Pública em geral, para efeito de definição da alíquota (2%) da Contribuição destinada ao SAT, atual RAT, uma vez que a normatização da matéria, por meio do Decreto nº 6.042/2007, considera os diversos serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de Acidente de Trabalho.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0811542-39.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 28 de junho de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL OU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO PARA VERIFICAR O ESTADO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INCABIMENTO. ÔNUS DA EXEQUENTE. PRECEDENTES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL OU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO PARA VERIFICAR O ESTADO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INCABIMENTO. ÔNUS DA EXEQUENTE. PRECEDENTES.

- A decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada no endereço constante do cadastro oficial, a ser cumprido por oficial de justiça, por considerar que compete à credora diligenciar acerca do estado de funcionamento da empresa executada, bem como que, nas diligências empreendidas pelo oficial de justiça para citação da executada, não ficou evidenciada suspeita de dissolução irregular.

- Não merece guarida a pretensão da agravante para expedição de mandado de constatação das atividades da empresa para comprovação de suposta dissolução irregular, posto que tal diligência é ônus originário da parte exequente, assim como quaisquer outras provas que visem eventual redirecionamento da execução.

- Agravo de instrumento da Fazenda Nacional não provido.

Processo nº 0815555-18.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado)

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0803795-20.2017.4.05.8500 (PJe)
REMESSA NECESSÁRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. REGULARIZAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE, SEM ÔNUS. SEMESTRE 2017.2. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Processo nº 0810380-90.2018.4.05.8100 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. PROVA FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DO DNIT PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PREJUDICADA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....8

Processo nº 0810757-61.2018.4.05.8100 (PJe)
PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. UNIVERSIDADE. VAGAS RESERVADAS AO SISTEMA DE COTAS. NÃO PREENCHIMENTO. APROVEITAMENTO POR CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACESSO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....11

Processo nº 0800343-19.2014.4.05.8205 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. ALUNA CONCLUINTE. CONCLUSÃO DE TODOS OS COMPONENTES CURRICULARES. CARGA HORÁRIA CUMPRIDA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLAÇÃO DE GRAU. RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....14

Processo nº 0004617-18.2012.4.05.8500/01 (PJe)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR

DA PRF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....16

Processo nº 0801920-85.2016.4.05.8100 (PJe)
INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. OPINIÕES EXPRESSAS EM ARTIGO CIENTÍFICO. SUPOSTA CONDUTA ANTIÉTICA. PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. PUBLICAÇÃO. TERMO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....19

CIVIL

Apelação Cível nº 442.448-PE
SFH. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE MÚTUO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU-SE NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL ÀQUELE QUE POSSUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AJUIZAR AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....23

Processo nº 0800767-87.2016.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ CONFIGURADA EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DISPOSTAS NO ART. 28 DA LEI 10.931/04. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. ENQUADRAMENTO NO ART. 784, XII, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DOS EMBARGANTES DE COMPROVAR O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO (ART. 917, § 3º e § 4º, CPC/15). IMPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...26

Processo nº 0803000-32.2019.4.05.0000 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO E DO INSS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....29

Processo nº 0802836-49.2017.4.05.8500 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CRISE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. MORA CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....33

Apelação Cível nº 580.166-PB
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. PRECEDENTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....35

Apelação Cível nº 587.765-PB
AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. BR 434-PB. EMBARGO. OBRA CONCLUÍDA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RODOVIA EXISTENTE HÁ MAIS DE 40 ANOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....37

Processo nº 0800538-15.2016.4.05.8405 (PJe)
INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. LEGITIMIDADE DA CAIXA. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS.

DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....39

Processo nº 0006599-94.2012.4.05.8200 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....42

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0801856-11.2017.4.05.8401 (PJe)
FORNECIMENTO DE SERVIÇO *HOME CARE*. DESCABIMENTO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...46

Processo nº 0800055-10.2019.4.05.8201 (PJe)
SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO RE 870.947/SE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....48

Processo nº 0800530-57.2019.4.05.8300 (PJe)
PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/88. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI 9.784/99. APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....51

Processo nº 0804216-21.2018.4.05.8000 (PJe)
ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. MÉDICA - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. DUPLICIDADE DE VÍNCULO COM A EBSERH. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado).....53

Processo nº 0803993-75.2019.4.05.0000 (PJe)
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Tércius Gondim Maia (Convocado)..57

PENAL

Processo nº 0801809-55.2017.4.05.8201 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS (ART. 356, CP). ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEMONSTRAÇÃO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA: COMPORTAMENTO NEGLIGENTE QUE NÃO PREJUDICOU AS ATIVIDADES DA VARA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..60

Processo nº 0806722-65.2017.4.05.8400 (PJe)
DECRETO-LEI 201/67, INC. VII. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RN. DOLO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O RÉU ADOTOU MEDIDAS PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZATÓRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXADA DE FORMA PROPORCINAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. NÃO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....62

Processo nº 0002559-35.2013.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DE UM DOS RÉUS PREJUDICADO EM FACE DA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUIZ *A QUO*. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AOS DEMAIS APELANTES. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110, C/C O ART. 109, §§ 1° E 2°, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....65

Processo nº 0803854-26.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ESTABELECIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – *ULTIMA RATIO* – EM FACE DO ESPECTRO DELITUOSO, EM TESE, ATÉ ENTÃO INVESTIGADO. PACIENTE EMPRESÁRIO DO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DE MATERIAL HOSPITALAR, SUPOSTA E DIRETAMENTE BENEFICIADO POR EMENDA PARLAMENTAR DE COINVESTIGADO, A QUAL DESTINOU AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOUROS/RN, O VALOR DE R$ 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS), PROVAVELMENTE UTILIZADO PELO PACIENTE, À MARGEM DE PROCESSO LICITATÓRIO, PARA O FORNECIMENTO – NÃO OCORRIDO – DE MEDICAMENTOS E INSUMOS À UNIDADE HOSPITALAR, NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITUOSA NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS. SEVERA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, DETERMINADA PELO JUÍZO IMPETRANTE, NAS EMPRESAS E CONTAS INDIVIDUAIS DO PACIENTE, COMO MEDIDA SUFICIENTEMENTE BASTANTE A SOBRESTAR FUTURAS PARTICIPAÇÕES DO PACIENTE E DE SUAS EMPRESAS EM CONTRATOS PÚBLICOS. CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR DE SOLTURA. IMPÕE-SE MANTER A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....67

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0804090-64.2015.4.05.8100 (PJe)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 626.489-SE, SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...73

Processo nº 0800060-15.2017.4.05.8003 (PJe)
APOSENTADORIA RURAL. PAGAMENTO INDEVIDO. COBRANÇA. MÁ-FÉ COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....75

Processo nº 0800675-96.2017.4.05.8102 (PJe)
RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE. RECEBIMENTO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....77

Processo nº 0810637-18.2018.4.05.8100 (PJe)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....79

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0805296-32.2016.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO ENFRENTADA E DECIDIDA. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....81

Processo nº 0800821-91.2018.4.05.8300 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXIGÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA METADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 90, § 4º, DO CPC DE 2015 TAMBÉM ÀS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....83

Agravo de Instrumento nº 145.140-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO/CORREÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPUTAÇÃO DE ERRO À CAIXA QUANTO AO PROCEDIMENTO A ELES RELATIVO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....89

Processo nº 0800751-11.2019.4.05.0000 (PJe)
PARCELAMENTO. PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DAS GUIAS DE RECOLHMENTO DE PARCELAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....92

Processo nº 0816659-11.2017.4.05.8300 (PJe)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado).....96

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0002713-98.2014.4.05.8400 (PJe)
CRIME DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL. ART. 358 DO CP. ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO SEM CORRESPONDENTE PAGAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....99

Processo nº 0802509-25.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE FLAGRANTE ILEGALIDAE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....101

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0814573-24.2018.4.05.8400 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL - PERT-SN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELA REFERENTE À ENTRADA. O RECORRENTE NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2018 PARA ADESÃO AO MENCIONADO PROGRAMA. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....105

Apelação/Reexame Necessário nº 33.948-PB
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS. JUROS DE MORA.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....107

Processo nº 0811542-39.2017.4.05.8300 (PJe)
SAT/RAT. MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. DECRETO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....110

Processo nº 0815555-18.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL OU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO PARA VERIFICAR O ESTADO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INCABIMENTO. ÔNUS DA EXEQUENTE. PRECEDENTES
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado).....111